

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS.**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Joaquim Marques de Figueiredo, 2-71, Quadra PI2 Industrial – Bauru – SP – Cep: 17.034-290, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0062-30, doravante denominada **Recorrente**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de sua **INABILITAÇÃO** e contra a decisão de habilitação da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, doravante denominada **Recorrida**, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (g/n)

2. Com base nesta garantia constitucional, a Recorrente pede vênias a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a Recorrente inabilitada e a empresa Recorrida habilitada assim como Vencedora no certame de onde iniciou os procedimentos de habilitação e envio de documentos.

3. Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre as decisões de inabilitação da Recorrente e de habilitação da Recorrida pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir.

4. Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

5. Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, as decisões do Nobre Julgador merecem ser reformadas, como forma de garantir a mais lícita e impostergável JUSTIÇA.

2. DOS FATOS.

6. Na data de 21 de maio de 2026 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 23/2026, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, QUE SERÃO UTILIZADOS PELOS PACIENTES DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.”**

7. A Recorrente se sagrou vencedora do certame, e após a sua inabilitação, a Recorrida foi habilitada. Porém, há de se discordar da condução da fase de habilitação e da análise sobre a documentação da Recorrida, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir:

3. PRELIMINARMENTE

3.1 DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE

8. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015]):

“a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”

9. Assim, a Recorrente apresentou a melhor proposta de preços em comparação com o preço ofertado pela Recorrida, senão vejamos:



Lances	
1º - LIC001	
PT.C.: Não Local: Não	
Melhor Lance:	
R\$ 170,00	
Valor Lance Unitário:	R\$ 170,00
Valor Lance Total:	R\$ 255.000,00
Habilitação:	Apto a negociação
Marca:	Lumiar - Mercury 5L
2º - LIC002	
PT.C.: Não Local: Não	
Melhor Lance:	
R\$ 177,00	
Valor Lance Unitário:	R\$ 177,00
Valor Lance Total:	R\$ 265.500,00
Habilitação:	Apto a negociação
Marca:	GASLIVE

LI001 - AIR LIQUIDE - R\$ 170,00

LI002 - WHITE MARTINS - R\$ 177,00

10. Nesse sentido, fica patente que a Recorrente ofertou a proposta mais vantajosa para esta Administração, pois **ofertou preço aproximadamente 4% (quatro por cento)**

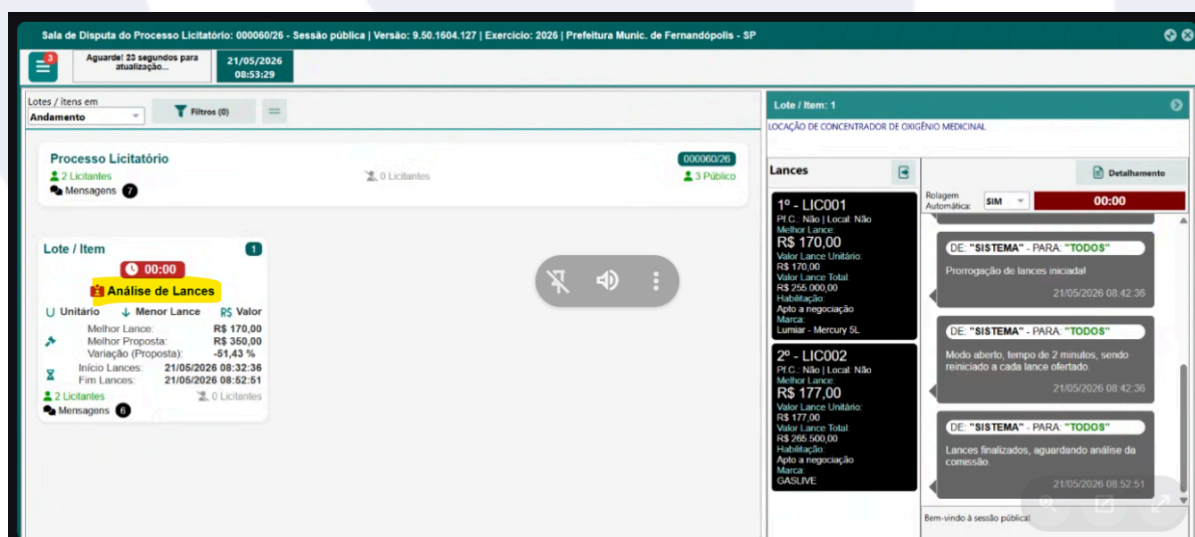
menor, o que representa uma diferença de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e por esse motivo não deve ser afastada do certame licitatório, pelo fato de que cumpriu com todas as exigências do edital.

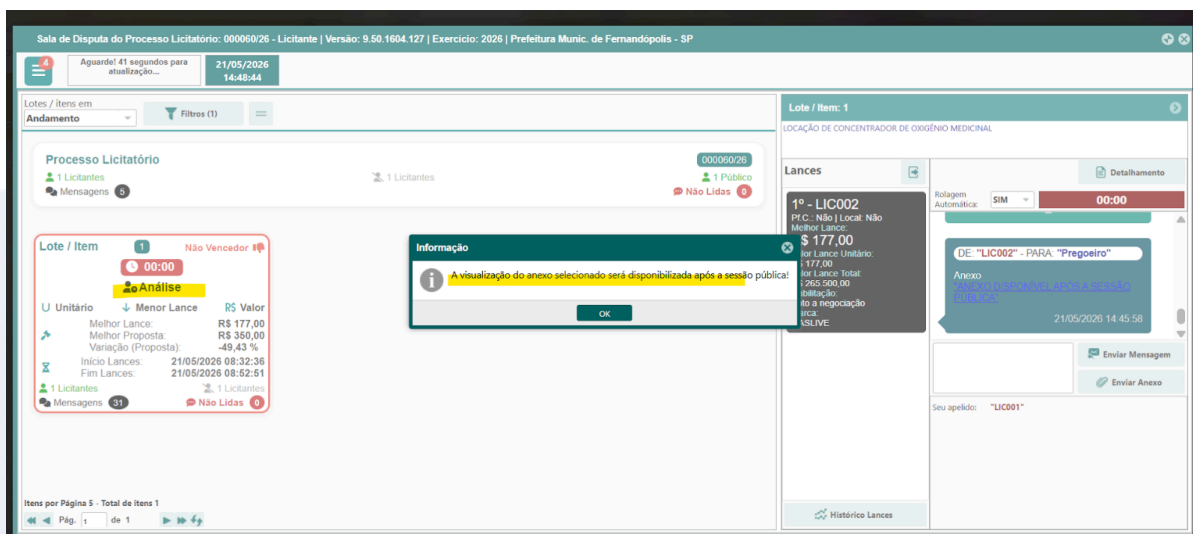
11. Por todas estas razões, e sendo certo que a Recorrente ofertou a proposta mais vantajosa para essa Administração, a oportunidade para a análise de sua documentação de habilitação é medida que se impõe, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado e principalmente dos princípios da **ECONOMICIDADE** e da **VANTAJOSIDADE**, é medida que se impõe.

3.2 DA INSTABILIDADE NO PORTAL DE LANCES e DA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO CERTAME

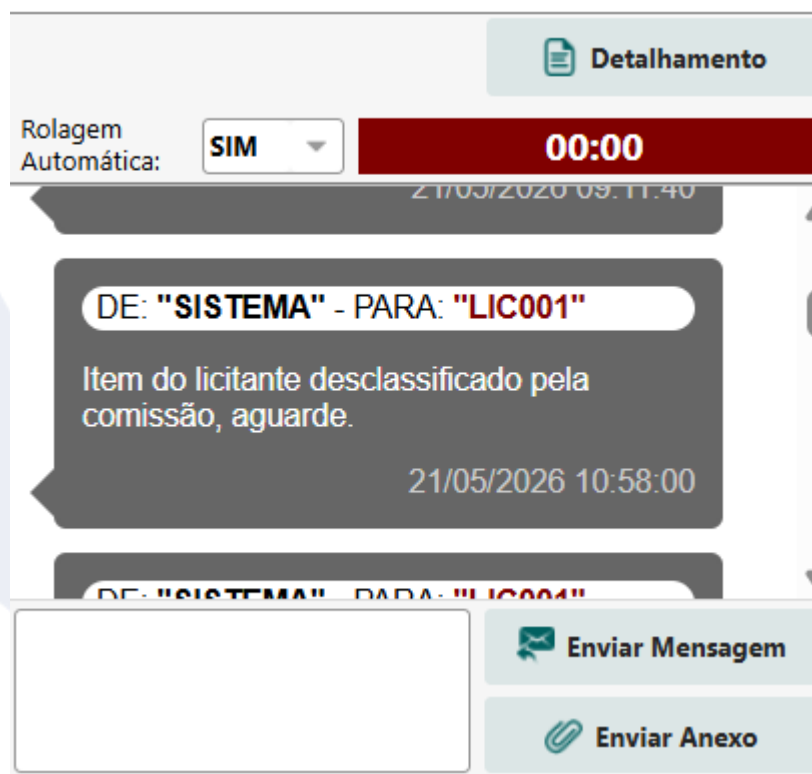
12. Conforme será demonstrado, ocorreram vícios insanáveis durante e após a etapa de lances, que macularam a isonomia e a lisura do certame.

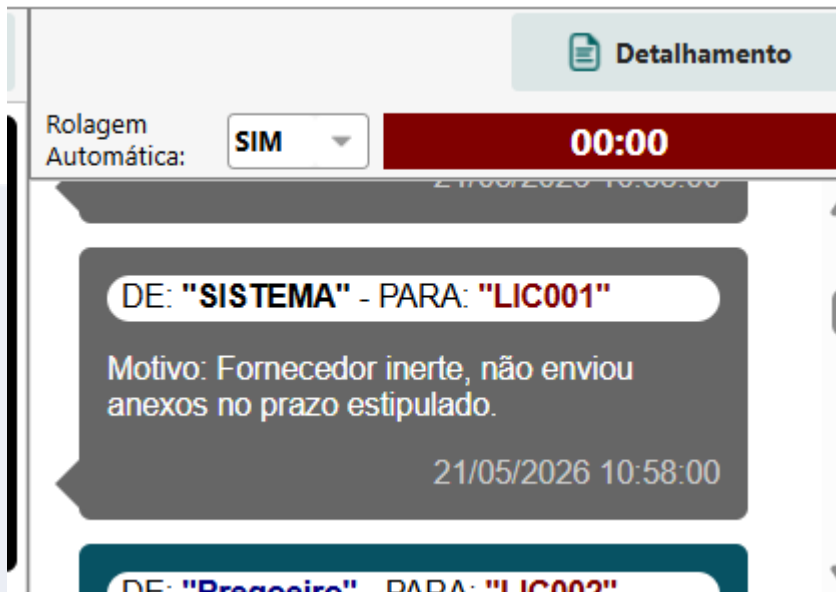
13. A Recorrente se sagrou vencedora do certame, disputa que correu dentro da normalidade, acontece porém que após término da etapa de lances a tela permaneceu com a mensagem "Análise de lances" e logo depois mudou e permaneceu o tempo todo exibindo a mensagem "análise".





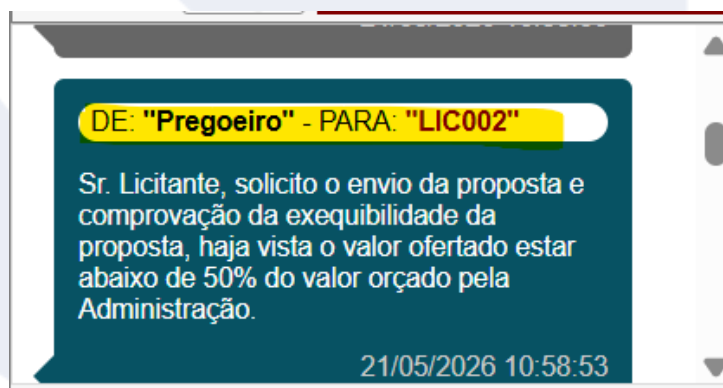
14. Passadas 02 horas do término da etapa de lances, sendo certo que o sistema somente apresentava a mensagem de “Análise”, situação esta que impediu a Recorrente de efetuar qualquer envio de documentos de habilitação, a Recorrente foi surpreendida com a sua desclassificação:

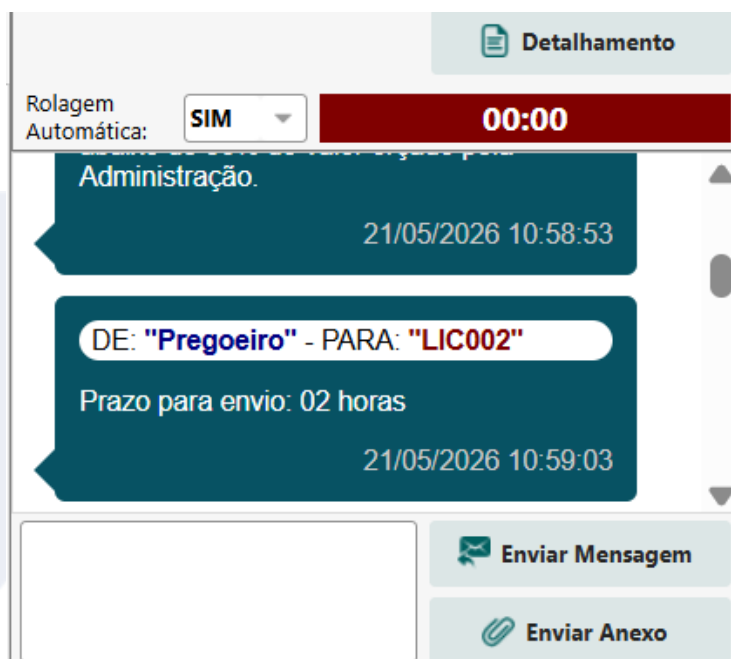




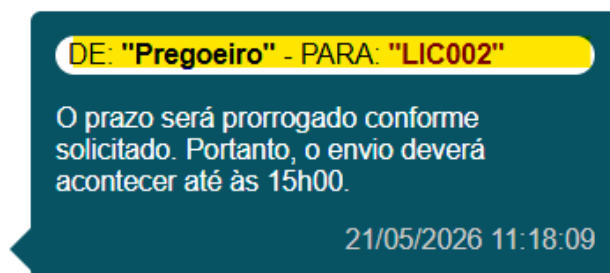
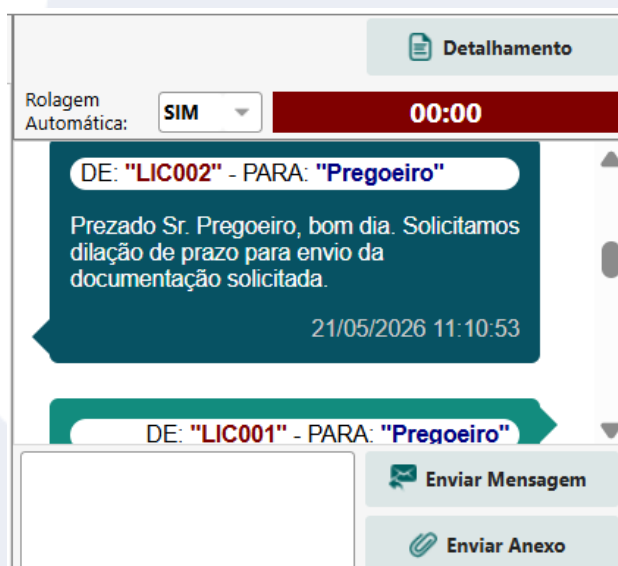
15. O que chamou a atenção da Recorrente foi o motivo da desclassificação: **“Fornecedor inerte, não enviou anexos no prazo estipulado.”**, uma vez que a Recorrente esteve aguardando por todo o tempo a abertura da fase de habilitação e a plataforma apontava o *status* como “Análise”.

16. Ato contínuo à desclassificação da Recorrente, o pregoeiro convocou a próxima empresa, qual seja a Recorrida White Martins.

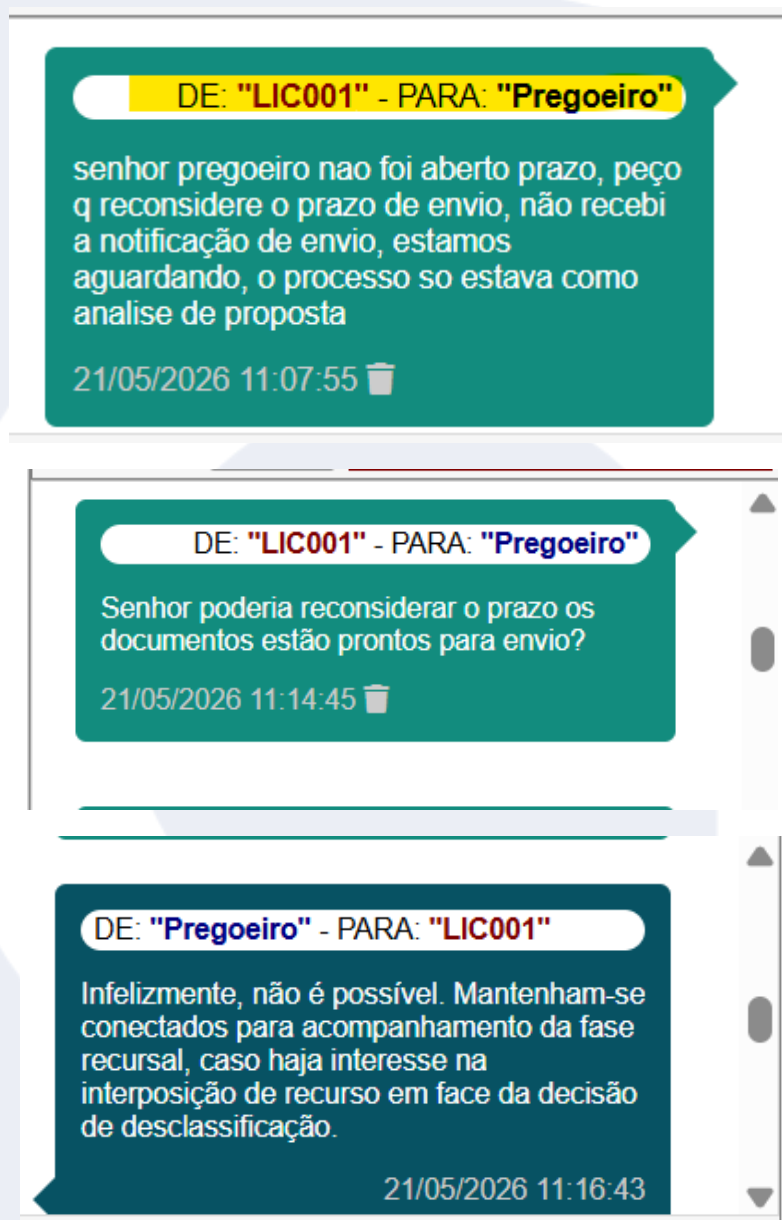




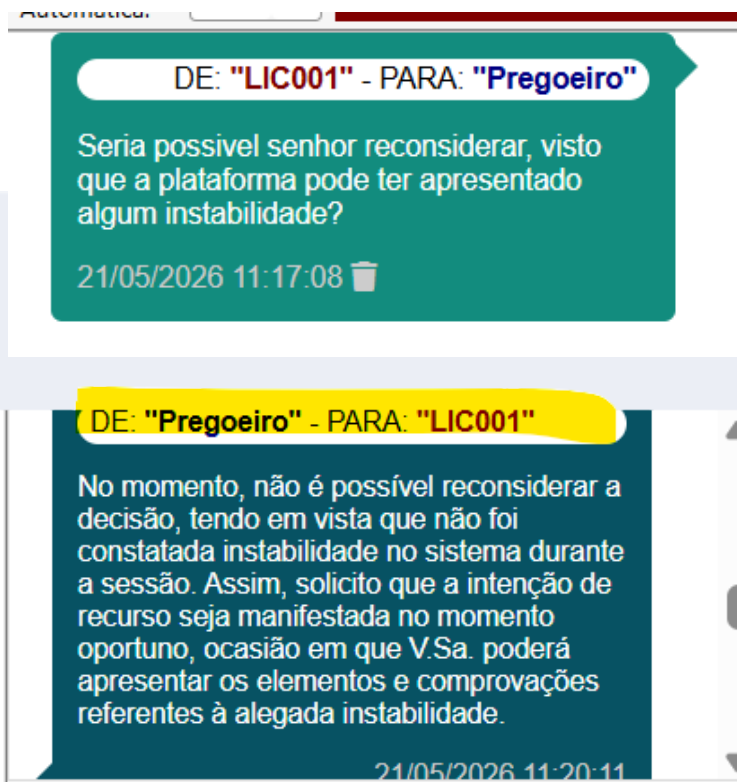
17. Estranhamente, a Recorrida logo após ter sido convocada, requereu a dilação de prazo para envio, o que lhe foi prontamente concedido:



18. Irresignada com a decisão de inabilitação, a Recorrente explicou ao Pregoeiro que o prazo não havia sido aberto para o envio da documentação de habilitação, e requereu a devolução do prazo, sendo negada a solicitação:



19. A Recorrente ainda reiterou o pedido, que novamente foi ignorado sob o argumento de que não houve nenhuma instabilidade no sistema durante a sessão:



20. Causa estranheza a conduta do Pregoeiro que, transcorridos dias da abertura da sessão oficial e após o encerramento da disputa, convocou a Recorrida via *chat* às 15:03h do dia 26/05/2026 para a remessa de documentos de habilitação. Na ocasião, a referida empresa limitou-se a informar que já havia realizado o envio, recebendo confirmação de que não seria necessária nova remessa. Contudo, ao promover o avanço formal para a etapa de "Habilitação" no sistema — fase juridicamente adequada para tal exigência — a plataforma reabriu automaticamente um prazo de 2 horas para o envio da documentação. O fato de a Recorrida ter enviado seus arquivos ainda na fase de "Análise" revela uma inversão do rito procedimental, gerando evidente confusão entre os licitantes e comprometendo a condução regular do certame.

Aguarde! 56 segundos para atualização... 26/05/2026 15:05:01

Lotes / itens em Andamento Filtros (1)

Processo Licitatório 00006026
 2 Licitantes 0 Licitantes 0 Público
 Mensagens 10 Não Lidas 0

Lote / Item 1 Não Vencedor 1
00:00
Fase de Habilitação

Unitário	Menor Lance	R\$ Valor
Melhor Lance:		R\$ 177,00
Melhor Proposta:		R\$ 350,00
Varição (Proposta):		-49,43 %
Início Lances:	21/05/2026 08:32:36	
Fim Lances:	21/05/2026 08:52:51	

2 Licitantes 0 Licitantes
 Mensagens 39 Não Lidas 0

Itens por Página 5 - Total de Itens 1
 Pág. 1 de 1

Mensagens do Processo Licitatório

Rolagem Automática: **SIM**

25/05/2026 14:01:16

DE: "Pregoeiro" - PARA: "TODOS"

Boa tarde!

26/05/2026 14:58:57

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC002"

Solicito o envio dos documentos de habilitação. Prazo para envio: 02 horas.

26/05/2026 15:03:55

Enviar Mensagem

Enviar Anexo

Seu apelido: "LIC001"

Mensagens do Processo Licitatório

Rolagem Automática: **SIM**

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC002"

Solicito o envio dos documentos de habilitação. Prazo para envio: 02 horas.

26/05/2026 15:03:55

DE: "LIC002" - PARA: "Pregoeiro"

Prezado Sr. Pregoeiro, informo que já enviamos os documentos de habilitação. Indago se será necessário o reenvio das documentações?

26/05/2026 15:08:48

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC002"

Enviar Mensagem

Enviar Anexo

Mensagens do Processo Licitatório

Rolagem Automática: **SIM**

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC002"

Tudo bem. Não é necessário.

26/05/2026 15:10:37

DE: "LIC002" - PARA: "Pregoeiro"

Sr. Pregoeiro. Informamos que os documentos foram enviados no dia 21/05/2026, conforme detalhado abaixo:

- Arquivo "parte 1.zip", enviado às 14:59;
- Arquivo "5-mtz-2025-consolidado – balanço", enviado às 15:00.

Adicionalmente, informamos que o conteúdo também foi encaminhado por e-mail

Enviar Mensagem

Enviar Anexo

DE: "SISTEMA" - PARA: "TODOS"

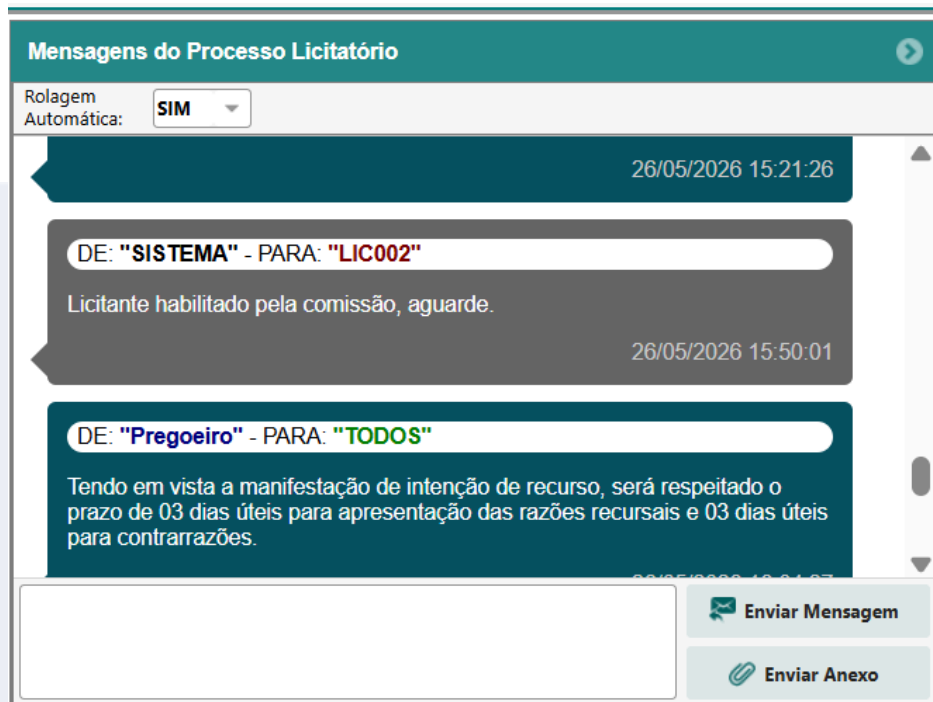
Fase de habilitação, aguarde.

26/05/2026 15:03:10

DE: "SISTEMA" - PARA: "LIC002"

35.820.448/0094-35
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
Marca da melhor oferta: GASLIVE
Melhor oferta: R\$ 177,00

26/05/2026 15:50:25



21. Da análise dos fatos ocorridos no presente certame, temos que a desclassificação da Recorrente também não pode subsistir porque desconsiderou completamente a ocorrência de evidente instabilidade operacional da plataforma de lances utilizada no certame, circunstância que comprometeu diretamente a comunicação entre a Administração e os licitantes.

22. O que se verificou foi que após o encerramento da fase de lances, a plataforma permaneceu exibindo o status “Análise de lances” e, posteriormente, “Em análise”, sem atualização regular do sistema e sem disponibilizar de forma clara e imediata as movimentações subsequentes do certame.

23. Essa falha operacional impediu que a Recorrente tivesse ciência tempestiva das mensagens inseridas no chat pelo Pregoeiro, comprometendo o acompanhamento regular da sessão pública e inviabilizando o atendimento imediato das solicitações formuladas pela Administração.

24. Trata-se de situação que extrapola completamente qualquer hipótese de desídia, inércia ou negligência da Recorrente.

25. A decisão administrativa, contudo, limitou-se a manter a desclassificação sem sequer enfrentar concretamente a possibilidade de ocorrência de erro técnico na plataforma, ignorando circunstância relevante que impactou diretamente o exercício do direito de participação da licitante.

26. É imprescindível destacar que o procedimento licitatório eletrônico depende integralmente da regularidade, estabilidade e previsibilidade do sistema utilizado pela Administração, não sendo juridicamente razoável transferir exclusivamente ao licitante os prejuízos decorrentes de falhas operacionais da própria plataforma.

27. Nesse sentido, a Administração Pública possui o dever de assegurar condições efetivas de participação isonômica aos licitantes, especialmente em procedimentos integralmente eletrônicos, nos quais toda comunicação oficial depende do adequado funcionamento do sistema.

28. Dessa forma, diante da existência de indícios concretos de instabilidade operacional, o que foi amplamente demonstrado pela Recorrente, a solução juridicamente mais adequada não seria a imediata desclassificação da Recorrente, mas sim a adoção de diligências mínimas destinadas à verificação da ocorrência da falha apontada, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

29. Ainda mais grave é o fato de que a desclassificação ocorreu sem qualquer demonstração inequívoca de que a Recorrente efetivamente teve acesso regular e tempestivo às mensagens encaminhadas pelo Pregoeiro durante o período em que a plataforma apresentava status incompatível com a dinâmica normal da sessão pública.

30. Não se pode admitir que eventual falha sistêmica, alheia à vontade da licitante, seja automaticamente convertida em penalidade processual máxima, sobretudo quando inexistem elementos que demonstrem comportamento doloso, abandono da sessão ou intenção de descumprimento das exigências editalícias.

31. A manutenção da desclassificação, nessas circunstâncias, acaba por afrontar os princípios da competitividade, da razoabilidade, da boa-fé e da seleção da proposta mais vantajosa, transformando instabilidade técnica da plataforma em fator de exclusão da

licitante, sem qualquer apuração efetiva acerca da origem do problema operacional narrado nos autos.

32. Cabe salientar que os atos praticados pelo pregoeiro durante o certame afrontam diretamente o princípio da isonomia, uma vez que, após indeferir o pedido de reconsideração formulado pela Recorrente sob alegação de intempestividade ou ausência de justificativa suficiente, o Pregoeiro concedeu à empresa Recorrida prazo superior a 02 (duas) horas para envio de documentos complementares, sem qualquer motivação técnica ou fundamento legal que justificasse a excepcional dilação concedida.

33. A condução do certame deve observar tratamento uniforme entre os licitantes, sendo inadmissível a adoção de critérios flexíveis para um participante e rigor excessivo para outro em situações processualmente equivalentes.

34. Na mesma esteira, a ausência de motivação específica para a concessão do prazo ampliado à Recorrida evidencia quebra da imparcialidade administrativa e violação ao dever de tratamento isonômico previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

35. Não se discute a possibilidade de diligência ou flexibilização razoável em procedimentos licitatórios, mas sim a impossibilidade de aplicação seletiva dessas medidas, beneficiando determinado licitante enquanto se nega à Recorrente idêntica oportunidade processual diante de circunstâncias igualmente relevantes.

36. Portanto, a manutenção dessa conduta compromete a transparência, a igualdade de condições entre os participantes e a própria credibilidade do procedimento licitatório.

37. Diz-se isso porque a condução do procedimento apresentou grave irregularidade processual, evidenciada pela inversão prática das etapas previstas no rito do pregão eletrônico.

38. Da análise dos registros da sessão pública, verifica-se que o Pregoeiro realizou solicitação de documentos de habilitação antes mesmo do avanço formal da plataforma para a fase correspondente, promovendo movimentação procedimental incompatível com a sequência lógica e jurídica do certame eletrônico.

39. A irregularidade torna-se ainda mais evidente pelo fato de que, posteriormente, ao ocorrer o efetivo avanço da plataforma para a etapa formal de “Habilitação”, o próprio sistema abriu automaticamente novo prazo operacional para envio documental, demonstrando que a fase anteriormente conduzida não havia sido regularmente consolidada dentro do fluxo processual correto da licitação.

40. Essa não conformidade revela verdadeira confusão procedimental na condução do certame, comprometendo a previsibilidade, a transparência e a segurança jurídica indispensáveis aos procedimentos eletrônicos.

41. É cediço que em licitações realizadas integralmente por plataforma digital, os licitantes dependem da coerência entre os atos praticados pelo Pregoeiro e as etapas formalmente disponibilizadas pelo sistema eletrônico.

42. Quando a Administração antecipa atos próprios de determinada fase antes de sua efetiva abertura operacional, cria cenário de instabilidade processual apto a induzir erro, comprometer o acompanhamento regular da sessão pública e prejudicar o pleno exercício do direito de participação dos licitantes.

43. Não se pode imputar exclusivamente à Recorrente os efeitos decorrentes de um procedimento conduzido em desconformidade com a dinâmica regular da própria plataforma eletrônica utilizada pela Administração.

44. A existência de abertura automática de novo prazo na fase formal de habilitação evidencia que sequer o sistema reconhecia como regularmente encerrada a etapa anteriormente conduzida pelo Pregoeiro, circunstância que reforça a ocorrência de falha procedimental relevante.

45. Dessa forma, a manutenção da desclassificação da Recorrente, ignorando as inconsistências operacionais e processuais verificadas durante a sessão pública, afronta os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé administrativa, da transparência e do devido processo legal.

46. Assim, resta claro que esta Administração interferiu drasticamente no resultado do certame, causando prejuízo para ela própria como para a Recorrente.

47. Cabe salientar que há que se manter acesa a chama dos Princípios da Competitividade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

48. Ressalta-se ainda que não há justificativa para que o direito da Recorrente apresentar a sua documentação de habilitação tenha sido cerceado, bem como pelo fato de o interesse público ter sido ferido de morte, a decisão desta Administração em manter o status do certame, é diametralmente oposta ao quanto disposto na lei e na melhor doutrina.

49. Nessa esteira, a Lei Federal nº 13.655/2018, assim dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (g/n)

50. Em caso análogo, assim decidiram os nosso Tribunais:

AGRAVANTE: Município de São José dos Pinhais AGRAVADO: SDI Tintas Ltda. RELATORA: Desa. Lélia Samardã Giacomet. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROSSEGUIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ERRO NO SISTEMA QUE NÃO POSSIBILITOU O RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE INTERESSADO DEVIDAMENTE CADASTRADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO ERRO ALEGADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA QUE SE ENCONTRA VINCULADA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento Nº 882.418-0 do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara Cível (g/n)

51. Como se observa, a posição do supramencionado Tribunal foi no sentido de conceder decisão liminar para suspender a continuidade dos atos administrativos praticados no certame até que houvesse a conclusão da apuração de possível colisão com os Princípios da Competitividade e Isonomia entre as empresas licitantes participantes da disputa.

52. Conforme exaustivamente apontado, a Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, e no presente caso não há que se falar em outro objetivo, uma vez que a Recorrente ofereceu o preço mais vantajoso, e o manteria, se não lhe fosse cerceado o direito de apresentar os seus documentos de habilitação.

53. Nesse sentido por medida de direito e justiça, o presente certame deve ser revogado, a fim de que não haja tratamento diferenciado, e com a readequação do valor do intervalo entre os lances para um valor que não impeça a disputa, o que certamente culminará na obtenção de proposta mais vantajosa para esta Administração.

54. Neste sentido, o Decreto Federal ° 10.024/2019, artigo 50, assim dispõe:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato. (g/n)

55. A Lei nº 14.133/21, artigo 71, assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (g/n)

56. Oras, cabe reiterar que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, esta Administração, no presente certame, feriu de morte a base do Direito Administrativo.

57. Mais uma vez não existe tese defensável, diante da supressão de princípios constitucionais, em especial os da Isonomia e da Legalidade, que isente esta Administração da responsabilidade pelo cerceamento do direito de participação na fase de habilitação de forma plena, sem mácula, onde o direito da Recorrente foi aviltado, ante a incompatibilidade entre o valor mínimo de intervalo entre os lances e o preço referencial.

58. Assim sendo, diante de tudo o quanto fora exposto, a decisão da revogação do certame e dos atos subsequentes se apresenta como a única decisão que não fere o interesse público, a lei e a melhor doutrina.

3.3 DO EXCESSO DE FORMALISMO

59. Na temática, vale argumentar que, no processo licitatório, predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, é o que prevê o Art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro). (g/n)

60. Todavia, referido dever não é absoluto.

61. Visto que, ao analisar a vinculação ao edital em estritos termos, a Administração não pode abster-se em observar os demais princípios que regem a licitação, como a escolha pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade e proporcionalidade.

62. É o que previu a Constituição Federal, em Capítulo destinado à atuação da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.*** (g/n)

63. Em consonância, o Art. 11º do regulamento do inciso supra, Lei nº 14.133/21 previu:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

64. Em outras palavras, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Licitação – em suma – é um certame que as entidades governamentais devem promover e **no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, PARA ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ÀS CONVENIÊNCIAS PÚBLICAS.** Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se podem assumir. “*

65. Ainda, especificamente:

*“Aliás, deve-se entender que o simples **princípio da igualdade** de todos perante a lei (Art. 5º da CF) e, a fortiori, perante a Administração – **obrigada a agir com “impessoalidade”, nos termos do Art. 37, caput, da Lei Magna. [...]**”*

*“A licitação visa alcançar **DUPLO OBJETIVO:** proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais presentem realizar com os particulares [...]*”

*“Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: **proteção aos interesses públicos e recursos governamentais** – ao se procurar a oferta mais satisfatória; **respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade** (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, **obediência aos reclamos de probidade administrativa**, imposta pelos arts, 37, caput, e 85, V, da Carta Magna Brasileira”. (g/n)*

66. De tal forma, verifica-se que o objeto público do certame é garantir **a obtenção da proposta mais vantajosa, enquanto**, para tanto, o ente convocador **deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações.**

67. Procedimento que, dentre suas fases, prevê a fase de **habilitação**, seja ela: **a fase em que será avaliada a aptidão dos licitantes ou qualificação técnica indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração**. Em suma, fase que é analisada mediante divisão de seus aspectos, sejam eles: jurídico, técnico, econômico-financeiro e cumprimento no disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

68. Como ilustra Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A lei esclarece que podem ser exigidos exclusivamente documentos relativos a estes tópicos mencionados (art. 27) e aponta o que pode ser demandado para comprovar a capacidade dos interessados (arts. 28 -31). O que se verifica, nesta ocasião, é o atendimento de requisito concernentes à pessoa do licitante”.

69. Assim, no âmbito da razoabilidade/proporcionalidade, **A FALHA NO SISTEMA COM A VEDAÇÃO DA RECORRIDA AO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NÃO REPRESENTA LEGÍTIMO FUNDAMENTO À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

70. Nesse sentido, além da regularidade da previsão editalícia com base na legislação, o que vem sendo discutido e analisado é **o excesso de formalismo** com que agem os administradores ao desclassificarem administrados que teriam apresentado boas propostas nos procedimentos licitatórios.

71. Ao menos, este é o posicionamento predominante do C. STJ:

STJ: “AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto) (g/f)

72. E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

STF: “SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO,

NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence). (g/n)

73. É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.” (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário). (g/n)

“DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.” (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara). (g/n)

74. De tal modo, bastavam os acórdãos colacionados para demonstrar o verdadeiro absurdo que, por ora, faz paralisar o certame que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS DE SUPORTE À VIDA PARA ATENDER A PACIENTES DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR**, motivo que, por si só, já justificaria a imediata continuidade ao certame, **CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DA ACEITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEM QUALQUER PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO**, ao contrário, **EM TOTAL BENEFÍCIO À ESTA ADMINISTRAÇÃO**, haja vista a Recorrente ter apresentado a melhor proposta de preços.

75. Todavia, se ainda assim sobrevier dúvida, na oportunidade, colacionam-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de caso análogo:

LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Impetração contra a decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências. **EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO, DESRESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E, PRINCIPALMENTE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Sentença concessiva da segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10062939220178260609 SP 1006293-92.2017.8.26.0609, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/09/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)(g/n)

76. No mais, vale a leitura do brilhante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

"PROCEDIMENTO FORMAL, ENTRETANTO, NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes." (g/n)

77. Não fosse só, vale lembrar que à Administração cabe agir nos limites da razoabilidade, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo significa que: ***"a administração, ao atuar no exercício de discricão, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista***

racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”.

78. Isto porque, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê:

*Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE,** moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (g/n)*

79. Da análise dos fatos verifica-se que não houve demonstração de prejuízo material ao certame, fraude, má-fé ou incapacidade técnica da Recorrente, e ainda assim, adotou-se a medida mais gravosa possível, ignorando circunstâncias relevantes como instabilidade da plataforma, inconsistências procedimentais e ausência de tratamento isonômico entre os licitantes.

80. Desta feita, o formalismo somente se justifica quando necessário à preservação da igualdade, da segurança jurídica e da lisura do procedimento, não podendo ser convertido em instrumento automático de eliminação de propostas potencialmente mais vantajosas.

81. Por fim, ao priorizar rigor excessivo sobre questões operacionais controvertidas, esta Administração acabou restringindo indevidamente a competitividade e afastando proposta economicamente benéfica, em manifesta afronta ao interesse público e à busca da contratação mais vantajosa para a Administração.

4. DA ILEGALIDADE DO ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

82. Ultrapassadas a análise das questões fáticas, inicia-se a demonstração do direito, a fim de realizar o silogismo necessário à compreensão do caso.

83. Prevê o Art. 5º, “caput” e inciso LIV da Constituição Federal:

*Art. 5º **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **SENÃO EM VIRTUDE DE LEI**;*

84. Corroborando, aduz o Art. 37 do diploma ordenador:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

85. Da mesma forma, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **LEGALIDADE**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

86. Trata-se do Princípio da Legalidade, pilar do ordenamento jurídico pátrio e intrínseco à ideia de Estado de Direito, motivo pelo qual ele próprio submete-se às normas fruto de sua criação.

87. Princípio responsável por disciplinar direitos e deveres e, portanto, limitar a conduta dos indivíduos, a fim de garantir a todos, de forma igualitária, a observância a direitos e garantias fundamentais.

88. Para tanto, sabendo que a igualdade é alcançada na medida que tratam-se sujeitos diferentes de forma desigual, referido princípio se divide para alcance do fim almejado.

89. Daí porque a legalidade do Estado não pode ser a mesma do sujeito privado, objeto de aplicação das suas próprias normas. É o que entende Henrique Savonitti Miranda, que compara a aplicação do princípio ao ente privado face a autonomia da Administração:

*“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. **Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado.** Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao*

Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”¹

90. Assertivas que resultam no famoso entendimento de Hely Lopes Meirelles, de que: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”²*

91. Portanto, o não atendimento à disposição editalícia, conforme será amplamente apontado a seguir, deveria ser motivo suficiente para **INABILITAR OU DESCLASSIFICAR a Recorrida**, caracterizando uma vantagem para a empresa Recorrida, e uma penalidade indireta para a Recorrente, como segue:

5. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL

92. A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação da Recorrida do Pregão Eletrônico n.º 23/2026 ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias.

93. A inabilitação da Recorrida tem respaldo na Lei, haja vista que, a empresa não seguiu os critérios objetivos definidos nos itens a seguir elencados, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos termos abaixo descrito vejamos:

6. DO MÉRITO

6.1 DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

94. O edital assim dispõe em seu item 9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, vejamos:

Qualificação Econômico-Financeira

¹ MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

² MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

9.21. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

95. Nesse sentido, a decisão que admitiu a habilitação da Recorrida não pode subsistir, pois houve descumprimento objetivo da exigência contida no item 9.21 do edital.

96. Entretanto, a controvérsia não pode ser analisada isoladamente a partir do item 9.21, devendo ser interpretada em conjunto com o item 9.27 do próprio instrumento convocatório, o qual estabeleceu regra específica para participação por matriz ou filial, nos seguintes termos:

9.27. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

97. Da leitura sistemática das cláusulas editalícias, verifica-se que o edital criou regra clara e objetiva quando destaca que, **“participando a empresa por intermédio da filial, os documentos deveriam ser apresentados em nome da filial participante, salvo nas hipóteses excepcionais expressamente previstas”**.

98. Da análise da documentação acostada, é exatamente neste ponto que reside a irregularidade da habilitação da Recorrida, senão vejamos.

2o. Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO CARMO, 8 - 3o. ANDAR
CERP: 92026.6301305.590-1

REQUERIDA EM: 11/05/2026

MODELO: (C) >> CERTIFICA A a B <<
PARA FINS DE: Licitação

Pag: 00001

Paulo Felipe de Oliveira Silva - Responsável pelo Expediente

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS
O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA
CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.

CERTIFICA E DÁ FÉ

A - Ações de Falência ou Concordata; demais ações e precatórias distribuídas as Varas Empresariais, bem como, Inquéritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas as Varas Criminais ou outras (art.186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;
B - Interdições previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil ou Ministério da Fazenda, desde:]
12 de Maio de 2006 até 12 de Maio de 2026 (12/05/2006 a 12/05/2026)

...CONSTA...

Relativamente ao nome de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 35.820.448/0001-36 o seguinte: B (VE.5/4691) (CNPJ: 35.820.448/0001-36) (Classe: TUELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Assunto: PRESTACAO DE SERVICOS / DIREITO CIVIL) a 7a Vara Empresarial em 10/04/2019 a req.de Ternium Brasil Ltda. (Proc: 00825074920198190001), Endereço: AVENIDA PASTOR MARTIN LUTHER KING JR, 126, DEL CASTILHO, RIO DE JANEIRO, 20760005) (Anotacao: INCLUIDO NO POLO PASSIVO TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS CNPJ: 01.281.360/0001-71 E PAULO CRZAR PINHEIRO CARNETRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 35.789.973/0001-36 NA QUALIDADE DE INTERESSADO Conf.Of.664963911 de 02/10/2024 Anot.08/10/2024 - DISTRIB.(P/ACERVO) P/ CAINUR Conf.Of.689920411 de 30/07/2025 Anot.31/07/2025 - DISTRIB.(P/ACERVO) P/ 7 VE Conf.Of.698149001 de 10/03/2026 Anot.11/03/2026); B

EMITIDA EM:13/05/2026, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL.
EU REGISTRADOR ASSINO TOTAL r\$ 0,00

Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Codigo Identificador de Certidão
CADG60244 HGP
Consulte a validade do CIC em:
<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>

Página 1 / 1

99. A Recorrida participou do certame por intermédio de uma filial, contudo apresentou exclusivamente Certidão de Falência emitida em nome da matriz, sem qualquer demonstração de impossibilidade de emissão do documento em relação ao CNPJ da filial participante.

100. Oras, o próprio item 9.27 exige que a excepcionalidade seja **comprovadamente** demonstrada, não bastando mera presunção genérica de que certidões falimentares sempre devam ser emitidas apenas em nome da matriz.

101. Ao contrário, essa comprovação é plenamente possível, uma vez que na grande maioria dos Tribunais de Justiça do país existe a emissão de certidões vinculadas especificamente ao CNPJ da filial, o que afasta a incidência automática da exceção prevista no edital.

102. Assim, ausente comprovação de que a Certidão Negativa de Falência somente poderia ser emitida em nome da matriz, prevalece a regra geral expressamente prevista no item 9.27, segundo a qual os documentos da licitante participante deveriam estar em nome da filial.

103. A interpretação adotada pela Administração acaba por enfraquecer completamente a redação do item 9.27, transformando a exceção em regra absoluta, sem qualquer comprovação concreta da impossibilidade de emissão da certidão em nome da filial participante.

104. Além disso, em matéria licitatória, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a Administração encontra-se estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital.

105. A Recorrida neste sentido descumpriu a exigência editalícia quando deixa de apresentar a competente Certidão Negativa de Falência vigente da filial participante, que demonstre a sua regularidade.

106. Salientamos que, a empresa Recorrida não agiu corretamente, agiu com total descaso perante esta renomada Comissão, já que a empresa estava CIENTE de que **NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, DEVENDO SER INABILITADA, COMO MEDIDA DE JUSTIÇA**, para assegurar a execução de um contrato administrativo, ou seja, se traduz na vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada, não podendo ser desconsiderada e não observada.

107. Ademais, denota-se que razão não a assiste a empresa Recorrida, por qualquer prisma que se analise a questão.

108. Isto porque, ao participar do presente certame a Recorrida concordou com os termos do edital, e por seguinte firmou compromisso de cumpri-lo integralmente, agora não pode agir como bem quer e acostar novas certidões, eis que se discordasse das exigências expressas no instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado em tempo adequado, antes de iniciada a fase competitiva.

109. Diante disso, ingressando na fase competitiva sem ter apresentado a devida certidão, em completa afronta ao edital, resta claro que a empresa Recorrida descumpriu as normas editalícias, inexistindo possibilidade de flexibilização de Normas impositivas no certame

110. Ora Nobre Julgador, não se mostra crível que a Recorrida infratora do instrumento convocatório, permaneça no certame como licitante habilitada, sendo ainda menos aceitável que seja declarada como adjudicante para o objeto do edital, sob pena de trazer ao certame nulidade insanável.

111. Assim, a Recorrente indaga a esta D. Comissão e ao Nobre Julgador: **Como foi possível declarar a empresa Recorrida habilitada para o processo licitatório quando esta deixa de apresentar prova de Qualificação Econômico-financeira?!**

112. Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevistos de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que acostou documento vencido, sabendo-se que o mesmo é extremamente importante para o atendimento do presente certame.

113. Ora Ilmo. Pregoeiro, da apresentação da documentação oficial exigida, a empresa Recorrida não cumpriu com a exigência do edital convocatório para fins de comprovação de Habilitação contidas no item 9.2 do Edital, senão vejamos:

9.2. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

114. Ainda que exaustivamente, é importante notar que a Recorrida **NÃO ATENDEU AO QUE DETERMINA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**, vindo notoriamente frustrar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, o posicionamento do I.Pregoeiro ser reavaliado e devidamente retificado.

115. Diante dos fatos apresentados, a Recorrente, pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para determinar que a Recorrida seja, portanto, **INABILITA E DESCLASSIFICADA** do processo licitatório em comento, eis que **NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA**.

6.2 DA PROPOSTA DE PREÇOS INCOMPLETA

6.2.1 DO EQUIPAMENTO OFERTADO

116. O edital assim dispõe:

6.2. O(A) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

117. O edital assim descreveu o objeto do item 01:

Locação de Concentrador de Oxigênio Medicinal

Código ComprasNet: 14788 – Locação de equipamentos para consumo de gases.

Locação de concentrador de ar com as seguintes características mínimas:

- Capacidade de 0,5 a 5 litros por minuto de oxigênio medicinal;
- Sistema indicador de pureza do oxigênio;
- Filtro de partículas na entrada e filtro bacteriológico na saída;
- Baixo consumo elétrico e fácil manutenção;
- Performance entre 96% e 92%;
- Alimentação elétrica 120V/60Hz ou 220V/60Hz, conforme o local da instalação;
- **Consumo elétrico máximo de 350W;**
- Alarmes para falta de energia, pressão alta e pressão baixa;
- Fluxômetro com vazão de 0,5 a 15 litros;
- Rodízios nos pés.

Deverão estar inclusos os seguintes acessórios:

- 01 frasco umidificador de oxigênio de 250 ml;
- 01 cateter nasal ou máscara de Ventury com traqueia para traqueostomizado, com extensor de no mínimo 2 metros;
- 01 cilindro de backup com capacidade de 10m³ e fluxômetro, com primeira carga completa sem cobrança para a municipalidade.

A reposição por quebra ou desgaste dos acessórios será de responsabilidade do paciente/cuidador.

118. Como se percebe, a exigência para o item 01 é de **CONSUMO ELÉTRICO MÁXIMO DE 350 W.**

119. A Recorrida ofertou o equipamento:

Concentrador Oxig Yuwell 5L 110v

Modelo: Airlive 8F - 8F-5AW-127V

Marca/ Fabricante: JIANGSU YUYUE MEDICAL EQUIPMENT & SUPPLY CO., LTD - CHINA, REPÚBLICA POPULAR/ GASLIVE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE ANUAL	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL DO ITEM
1	<p>Locação de concentrador de oxigênio medicinal. código compras net: 14788 - locação de equipamentos para consumo de gases locação de concentrador de ar com as seguintes características mínimas: capacidade de 0,5 a 5 litros por minuto de oxigênio medicinal, sistema indicador de pureza do oxigênio, filtro de partícula na entrada e filtro bacteriológico na saída, baixo consumo elétrico e fácil manutenção; performance entre 96% e 92%. Alimentação elétrica 120v/60hz ou 220v/60hz dependendo do local da instalação; consumo elétrico máximo 350w; alarmes para falta de energia, pressão alta e pressão baixa; fluxômetro c/ vazão 0,5 a 15 lts e rodízios nos pés. Estando incluso os seguintes acessórios: * 01 frasco umidificador de oxigênio de 250ml, * 01 cateter nasal ou máscara de ventury com traqueia para traqueostomizado, com extensor de no mínimo 2 metros * 01 cilindro de backup com capacidade de 10m³ e fluxômetro com primeira carga completa sem cobrança para a municipalidade, sendo a reposição por quebra ou desgaste dos acessórios de responsabilidade do paciente/cuidador.</p>	14788	SRV	1500	R\$177,00	R\$265.500,00
VALOR TOTAL: R\$265.500,00						

Para o item 01:

Acessório: Concentrador Oxig Yuwell 5L 110v

Modelo: Airlive 8F - 8F-5AW-127V

Marca/ Fabricante: JIANGSU YUYUE MEDICAL EQUIPMENT & SUPPLY CO., LTD - CHINA, REPÚBLICA POPULAR/ GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Registro: 81278590016

120. Da análise da proposta de preços da Recorrida, percebe-se que o descritivo técnico por ela utilizado não passou de uma cópia fiel do descritivo do edital.

121. Portanto, verifica-se que a proposta de preços da Recorrida, em relação ao item 01, ofertou um equipamento que por razões técnicas, **não atende às características mínimas exigidas**, uma vez que o equipamento **Concentrador Oxig Yuwell 5L 110v - Modelo: Airlive 8F - 8F-5AW-127V** **NÃO POSSUI CONSUMO ELÉTRICO MÁXIMO DE 350 W**, o que resta comprovado através da análise das Especificações Técnicas constantes do Manual do equipamento, senão vejamos:

2.2 Especificações

Itens	Especificações
Modelos	8F-5A / 8F-5AW(nebulização)
Fluxo máximo recomendado	5 L/min
Alcance do fluxo	0~5 L/min
Alteração no fluxo máximo recomendado, quando a contrapressão de 7kPa é aplicada	0.5 L/min
Concentração de Oxigênio	93% +-3
Pressão de saída	40~70 kPa
Mecanismo de alívio de pressão operacional	250kPa ± 25kPa (36.25psi ± 3.63psi)
Ruído	52 dB(A). Ruído identificado durante o processo de fabricação, conforme ISO 8359
Taxa máxima de nebulização	≥0.15 mL/min
Fornecimento de energia	127 Vac ±10% ou 220 Vac ±10% 60Hz
Energia de entrada	400 VA
Peso líquido	15.5 kg

122. Como se percebe, o próprio manual do equipamento indica que a **energia de entrada do equipamento é de 400 VA.**

123. Cabe destacar que essa energia de entrada Isso ultrapassa o limite exigido no edital, **fato este que inevitavelmente impactará diretamente no consumo da energia elétrica de cada paciente usuário do equipamento, aumentando consideravelmente o valor a ser pago pelos mesmos, gerando um desconforto entre os pacientes e para esta Administração.**

124. Portanto, como se constata, **O EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA APRESENTA ENERGIA DE ENTRADA DE 400 VA.**

125. Assim, considerando a proposta de preços como apresentada, a Recorrida está em desalinho com as exigências editalícias, pois **ofertou para o item 01 equipamento que claramente não possui funcionalidade técnica exigida.**

126. Neste sentido se observa que a Recorrida deixou de apresentar a sua proposta de preços nos termos do item 01, eis que **não ofertou equipamento que atendesse rigorosamente ao edital.**

127. Dessa forma, da análise pretérita da proposta de preços da Recorrida, esta deveria ter sido declarada Inabilitada pelo não atendimento às exigências técnicas para o objeto do item 01, todavia, a empresa Recorrida foi declarada vencedora no presente certame para o referido item de forma indevida. Logo, não há previsão na legislação que sustente a manutenção da r. decisão tendo em vista que o equipamento não atende às exigências técnicas dispostas no edital.

128. Cabe destacar que o equipamento deve atender na íntegra a exigência do edital, sendo que os padrões solicitados no instrumento convocatório são de extrema importância para o atendimento aos pacientes que utilizam a Bomba Infusora.

129. Desta feita, **INADMISSÍVEL** que a Recorrida, conhecedora das capacidades técnicas do equipamento que ofertou, bem como detentora de todo o conhecimento técnico de aplicação do mesmo, na esfera médica, **OFERTE UM EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E QUE PODERÁ COLOCAR EM RISCO A SAÚDE DOS PACIENTES QUE IRÃO UTILIZAR O EQUIPAMENTO.**

130. Neste diapasão, importante ressaltar a necessidade da segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **e não se admite um equipamento que quase atenda** às exigências editalícias.

131. Violado está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 65, caput, da citada Lei:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital." (g.n.)

132. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

133. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

134. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

135. Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

136. Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevistos de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que **apresentou em sua proposta de preços equipamento não conforme com as características técnicas exigidas no edital**, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.

137. Desta feita, é condição *sine qua non* a aplicação imediata do quanto disposto no item 6.2 do edital.

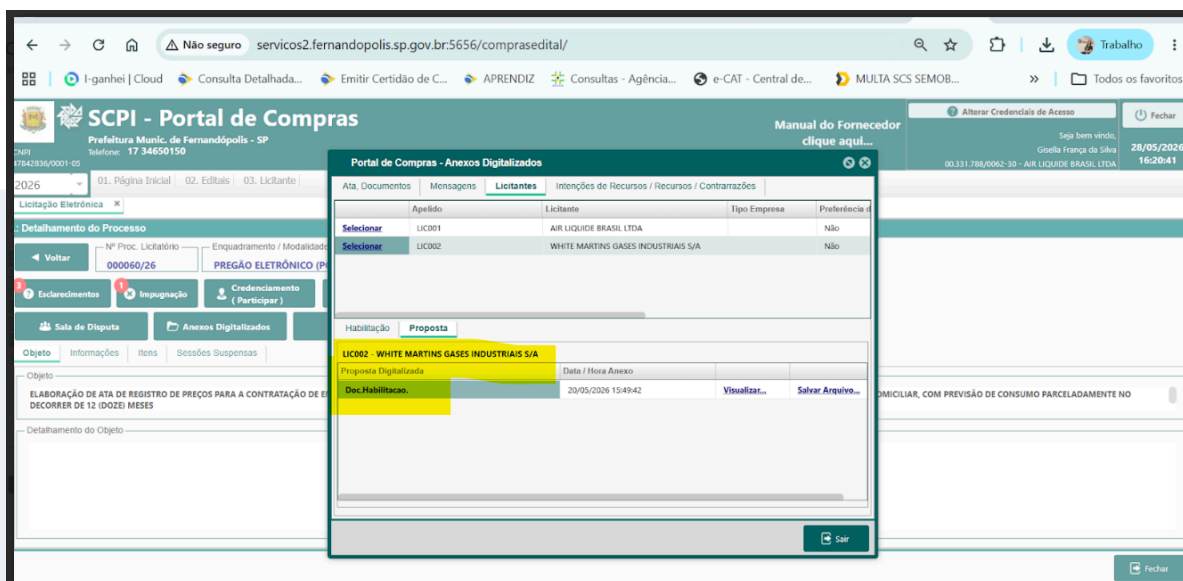
6.3 DA IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DA RECORRIDA

138. O edital assim dispõe:

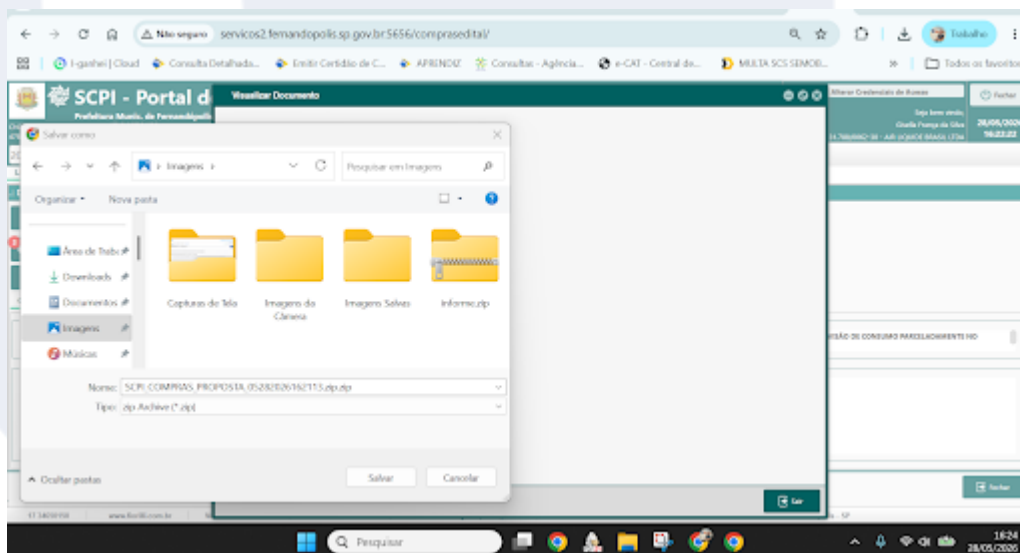
6.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

139. Da análise do processo em comento, restou incontroverso que a Recorrida apresentou sua documentação de habilitação acompanhada da proposta de preços inicial, contendo todas as suas informações cadastrais e elementos identificadores, em momento absolutamente inoportuno, ou seja, antes mesmo da etapa de lances do certame.

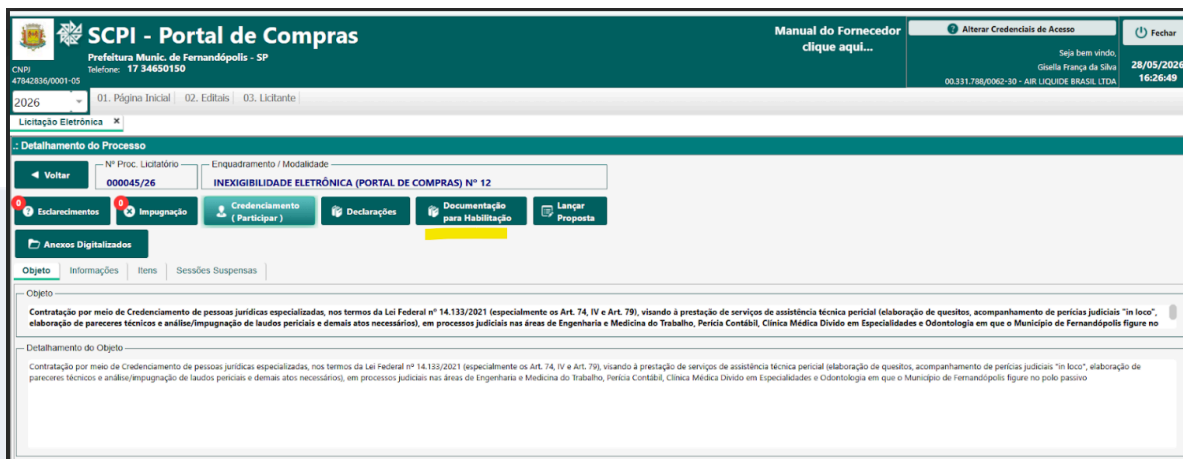
140. Conforme demonstram os registros da própria plataforma eletrônica, o arquivo contendo os documentos de habilitação foi inserido diretamente no campo destinado à proposta de preços inicial, circunstância que permitiu a imediata identificação da licitante durante a fase em que deveria prevalecer o sigilo absoluto da autoria da proposta.



141. A irregularidade torna-se ainda mais evidente pelo fato de que, ao clicar sobre o arquivo disponibilizado na área da proposta, a plataforma abre diretamente o arquivo compactado contendo a integralidade da documentação de habilitação da Recorrida, inclusive sua proposta comercial identificada e demais informações empresariais.



142. A título meramente ilustrativo, utilizando um outro pregão eletrônico como parâmetro, verifica-se ainda que a própria plataforma disponibiliza campo específico e autônomo destinado ao envio dos documentos de habilitação, evidenciando de forma inequívoca que a Recorrida inseriu sua documentação em local inadequado e em momento processual incorreto, expondo prematuramente sua identificação perante a Administração.



The screenshot shows the SCPI - Portal de Compras interface. At the top, it displays the logo and name of the Prefeitura Municipal de Fernandópolis - SP, along with contact information. The main header includes the text 'Manual do Fornecedor clique aqui...' and a button to 'Alterar Credenciais de Acesso'. Below this, there are navigation links for 'Página Inicial', 'Editais', and 'Licitação'. The central part of the page is titled 'Detalhamento do Processo' and shows the bidding process number '000045/26' and the title 'INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA (PORTAL DE COMPRAS) Nº 12'. A navigation bar contains buttons for 'Esclarecimentos', 'Impugnação', 'Credenciamento (Participar)', 'Declarações', 'Documentação para Habilitação', and 'Lançar Proposta'. Below this, there are tabs for 'Objeto', 'Informações', 'Itens', and 'Sessões Suspensas'. The 'Objeto' tab is selected, showing the following text: 'Contratação por meio de Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (especialmente os Art. 74, IV e Art. 79), visando à prestação de serviços de assistência técnica pericial (elaboração de quesitos, acompanhamento de perícias judiciais "in loco", elaboração de pareceres técnicos e análise/impugnação de laudos periciais e demais atos necessários), em processos judiciais nas áreas de Engenharia e Medicina do Trabalho, Perícia Contábil, Clínica Médica Divido em Especialidades e Odontologia em que o Município de Fernandópolis figure no polo passivo'. Below this, there is a section for 'Detalhamento do Objeto' with a similar description.

143. Cabe salientar que a vedação à identificação do licitante durante a fase competitiva constitui garantia essencial da lisura do procedimento licitatório eletrônico, assegurando imparcialidade, julgamento objetivo e igualdade entre os participantes, e exatamente diante da relevância do tema, foram formulados questionamentos prévios à Administração acerca da necessidade de preservação do sigilo da proposta, inclusive em hipóteses sensíveis envolvendo marca e fabricante coincidentes com o nome empresarial da própria licitante.

144. Ao responder os esclarecimentos, a Administração foi absolutamente clara ao afirmar:

“Deverá ser informada a marca comercial do produto, ainda que coincidente com o nome empresarial do licitante. Não se recomenda a utilização de expressões genéricas como ‘marca própria’, devendo ser indicada informação que identifique adequadamente o produto ofertado, sem prejuízo do sigilo da proposta na fase competitiva, conforme regras da plataforma.”

145. A resposta administrativa confirma que o sigilo da proposta durante a fase competitiva era exigência expressamente reconhecida e reforçada pela própria Administração.

146. Da mesma forma, ao responder questionamento acerca do momento adequado para envio da documentação de habilitação, a Administração esclareceu:

“Os documentos deverão ser apresentados conforme as regras da plataforma e do edital, sendo que, em regra, a documentação será exigida do licitante melhor classificado, após a fase de lances, sem prejuízo de eventual envio prévio quando o sistema assim permitir.”

147. Ainda que a plataforma eventualmente permitisse anexação prévia de documentos, isso não autorizava a Recorrida a inserir documentação identificadora diretamente no campo da proposta comercial, rompendo o sigilo competitivo protegido pelo item 6.2.1 do edital.

148. A possibilidade técnica de *upload* não elimina o dever jurídico de preservação da anonimização da proposta.

149. A Recorrida não apenas anexou documentação antes da fase adequada, mas o fez justamente em local visível da proposta inicial, permitindo acesso direto à sua identificação e aos seus documentos empresariais antes do encerramento da disputa competitiva.

150. Nesse sentido, a consequência jurídica prevista no edital é objetiva e não comporta flexibilização discricionária, tanto que o item 6.2.1 utilizou redação imperativa ao estabelecer que a proposta identificada “**será desclassificada**”.

151. Portanto, uma vez comprovada a quebra do anonimato da proposta mediante apresentação antecipada de documentação identificadora, impõe-se a aplicação obrigatória da consequência prevista no instrumento convocatório.

152. Admitir a permanência da Recorrida no certame, mesmo diante do descumprimento inequívoco da cláusula editalícia, viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

153. Além disso, eventual relativização posterior da regra compromete gravemente a segurança jurídica do procedimento licitatório e estabelece tratamento desigual em relação aos demais licitantes que observaram corretamente as exigências de sigilo impostas pelo edital.

154. Não se pode admitir que cláusula objetiva de preservação do anonimato competitivo seja ignorada após a prática da irregularidade, especialmente quando a própria Administração previamente reforçou a necessidade de observância do sigilo durante a fase competitiva.

155. Dessa forma, considerando que a Recorrida apresentou sua documentação de habilitação juntamente com a proposta inicial, contendo elementos completos de identificação empresarial antes da etapa de lances, resta configurado descumprimento ao item 6.2.1 do edital, circunstância que impõe sua imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** no presente certame.

6.4 DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

156. Diante desta normativa, verificamos que no Instrumento Convocatório, dispõe a exigência de apresentação de documentação habilitatória, da empresa licitante em total atendimento às exigências constantes do ato convocatório, conforme consta no item Qualificação Econômico-Financeira, vejamos:

9.21. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei no 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade express na própria Certidão;

157. Porém como consta no edital:

8.7. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

158. A empresa participante do certame foi a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA 35.820.448/0094-35 filial da empresa White Martins, devendo a mesma ter apresentado a certidão de falência, de concordata e de recuperação judicial também da filial.

2o. Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO CARMO, 8 - 3o. ANDAR
CERP: 92026.6301305.590-1

REQUERIDA EM: 11/05/2026

MODELO: (G) >> CERTIFICA A a B <<
PARA FINS DE: Licitação

Pag: 00001

Paulo Felipe de Oliveira Silva - Responsável pelo Expediente

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIFICA E DÁ FÉ

A - Ações de Falência ou Concordata; demais ações e precatórias distribuídas as Varas Empresariais, bem como, Inquéritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas as Varas Criminais ou outras (art.186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;

B - Interdições previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil ou Ministério da Fazenda, desdes];

12 de Maio de 2006 até 12 de Maio de 2026 (12/05/2006 a 12/05/2026)

...CONSTA...-

Relativamente ao nome de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 35.820.448/0001-36 o seguinte: B (VE.5/4691) (CNPJ: 35.820.448/0001-36) (Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Assunto: PRESTACAO DE SERVICOS / DIREITO CIVIL) a 7a Vara Empresarial em 10/04/2019 a req.de Ternium Brasil Ltda. (Proc: 00825074920198190001), Endereço: AVENIDA PASTOR MARTIN LUTHER KING JR, 126, DEL CASTILHO, RIO DE JANEIRO, 20760005) (Anotacao: INCLUIDO NO POLO PASSIVO TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS CNPJ: 01.281.360/0001-71 E PAULO CESAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 35.789.973/0001-36 NA QUALIDADE DE INTERESSADO Conf.Of.664963911 de 02/10/2024 Anot.08/10/2024 - DISTRIB.(P/ACERVO) P/ CALNUR Conf.Of.689920411 de 30/07/2025 Anot.31/07/2025 - DISTRIB.(P/ACERVO) P/ 7 VE Conf.Of.698149001 de 10/03/2026 Anot.11/03/2026); B

EMITIDA EM:13/05/2026, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL.

EU REGISTRADOR ASSINO TOTAL r\$ 0,00

Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Codigo Identificador de Certidão
CADG60244 HGP
Consulte a validade do CIC em:
<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>

158. A Recorrida, que participou do certame por intermédio de sua filial (CNPJ 35.820.448/0094-35), não apresentou a Certidão Negativa de Falência, de Concordata ou de Recuperação Judicial em nome da referida filial, mas apenas a certidão emitida para sua matriz. Tal conduta representa um descumprimento expresso da regra do Edital (itens 9.21 e 9.27/8.7), que exige que todos os documentos da licitante participante (a filial) estejam em seu próprio nome, exceto para aqueles que, *comprovadamente*, só são emitidos pela matriz.

159. O não atendimento a essa regra de habilitação, que visa a plena aferição da **qualificação econômico-financeira**, viola de forma direta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e da **legalidade**, ambos previstos no **Art. 5º** da Lei nº 14.133/2021. A Lei 14.133/2021, em seu **Art. 63, inciso V**, estabelece o requisito da certidão de falência, e ao definir no edital (Item 9.27/8.7) que a documentação deve ser da filial participante, a Administração buscou garantir maior segurança jurídica e um

juízo objetivo. A aceitação de um documento em nome de um CNPJ diverso do participante, sem a prova cabal da impossibilidade de emissão, subverte a regra clara do edital, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a própria higidez da fase de habilitação. Sendo assim, a documentação apresentada pela Recorrida encontra-se incompleta no que tange à sua qualificação econômico-financeira, impondo-se a inabilitação.

160. Assim, a empresa falhou em demonstrar o requisito de habilitação previsto no edital, devendo ser declarada inabilitada, uma vez que a administração não pode aceitar documentos cujas próprias notas de rodapé denunciam sua insuficiência.

161. Como bem observa Marçal Justen Filho, **“a qualificação econômico-financeira não é um formalismo, mas uma garantia de que a empresa não entrará em colapso financeiro durante a execução do serviço”**.

162. A qualificação econômico-financeira, longe de ser um formalismo exacerbado, constitui uma garantia constitucional (Art. 37, XXI, CF/88) de que o licitante possui os requisitos mínimos para assegurar o cumprimento das obrigações.

163. Desta feita, a aceitação da documentação incompleta da Recorrida neste ponto ignora o Dever de Cautela do gestor público e coloca em risco a continuidade do serviço hospitalar, motivo pelo qual a inabilitação é a única medida que resguarda o interesse público.

164. Portanto, a ausência de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira com a apresentação de documentação incompleta deveria ser motivo suficiente para **INABILITAR OU DESCLASSIFICAR** a Recorrida, caracterizando uma vantagem para a empresa Recorrida, e uma penalidade indireta para a Recorrente, eis que a empresa AIR LIQUIDE acostou todos os documentos solicitados em edital plenamente vigentes.

165. Desta feita estamos diante de um vício insanável, já que a Recorrida, ora vencedora, **não apresentou prova de sua Qualificação Econômico-Financeira, haja vista que não apresentou certidão de sua filial.**

166. A ausência da comprovação de sua Qualificação Econômico-Financeira, é o bastante para que a Recorrida seja, neste ato, **INABILITADA** pela sua desídia, devido o não atendimento ao princípio convocatório.

7. DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

167. O tratamento diferenciado conferido à Recorrida fere de morte o Princípio da Isonomia, quando trata de forma desigual os iguais.

168. As concessões destinadas à Recorrida no decorrer do processo de forma alguma podem ser justificadas por um formalismo moderado, e assim sendo, a aplicação do “formalismo moderado” se torna incabível no caso em comento, e se configura num tratamento diferenciado, uma vez que a Recorrida foi habilitada.

169. Cabe destacar que a Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, e por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

170. Sabidamente a lei básica que rege o instituto – Lei n. 14.133/21 – deve ser interpretada com vistas a melhor atender à finalidade para a qual foi criada e sempre levando em conta que ela é um componente do ordenamento jurídico.

171. Assim, é de bom tom rememorar que o **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5 da Constituição Federal e trata da igualdade material, e assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.

172. A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

173. Ao promover uma licitação, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha, ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais,

evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

174. Ademais, a isonomia também implica em considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

175. Desta feita, a relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato.

176. Portanto, a Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

177. Assim, o princípio da isonomia deve garantir a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades, e a sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao ***selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo da execução dos contratos.***

178. Nesse sentido, a isonomia fortalece a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como mecanismo essencial para a efetivação do interesse público.

179. Portanto, o tratamento destinado à Recorrida fere de morte ao Princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que a mesma foi tratada de forma diferente das demais licitantes, o que compromete a lisura do certame como um todo.

8. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

180. A Constituição Federal determina que a administração pública siga os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes nos processos licitatórios (art. 37, XXI).

181. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam subordinados às regras do edital, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a transparência e a isonomia da disputa.

182. De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”**. Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.(g/n)

183. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: **“Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes”**.

184. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 421.946-0/DF, reforçou que **“a Administração não pode descumprir as condições do edital, pois seu poder discricionário se encerra na elaboração do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização posterior”**.

185. Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)

186. Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos**

individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)

187. Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

188. Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pede que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada/vencedora neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada **DESCCLASSIFICADA/INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

9. DO PEDIDO

189. Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como **RECURSO**, e requer:

- A revogação do certame e dos atos subsequentes, em prestígio ao interesse público, a lei e a melhor doutrina.
- Seja **reconsiderada** a decisão que declarou a **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.** habilitada e vencedora neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

190. Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,
Pede deferimento.

ANDRESSA DE SOUZA
FORMIGONI:30876085800

Assinado de forma digital por ANDRESSA
DE SOUZA FORMIGONI:30876085800
Dados: 2026.05.29 17:56:31 -03'00'

São Paulo (SP), 29 de maio de 2026.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

JUCESP
42ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA,
que aprova a incorporação da SUCEPMED,
COMERCIAL DE ARTIGOS MEDICOS E
ORTOPEDICOS LTDA.



JUCESP PROTOCOLO
0.425.257/26-5



CNPJ/MF Nº 00.331.788/0001-19
NIRE: 35.212.702.164

São Paulo, 31 de dezembro de 2025.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

1. **AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da França, com sede em 75 Quai d'Orsay, Paris, França, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.665.483/0001-67 ("ALI"), neste ato representada por seu procurador, o Sr. **RODRIGO PEREIRA JORGE**, que normalmente assina como Rodrigo Jorge, brasileiro, casado, engenheiro de automação, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.926.372-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 311.319.668-05, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar, parte do 1º andar e parte do térreo, Santo Amaro, CEP 04.703-901; e

2. **ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar, Sala 01, CEP 04.703-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.830.296/0001-08, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35.215.794.337 ("ACL" e, em conjunto com a ALI, as "Sócias"), neste ato representada por seus diretores, os Srs.: (i) **RODRIGO PEREIRA JORGE**, acima qualificado; e (ii) **WESLEY MANDÚ DA SILVA**, brasileiro, casado, matemático e técnico contábil, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.929.008-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 264.258.138-14, com endereço profissional na sede da sociedade que ora representa.

únicas sócias da sociedade empresária limitada denominada **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar, parte do 1º andar e parte do térreo, Santo Amaro, CEP 04.703-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35.212.702.164 em sessão de 02 de dezembro de 1994, e 41ª e última Alteração de Contrato Social datada de 07 de março de 2025, registrada na JUCESP em 27 de maio de 2025 sob o nº 196.814/25-0 ("Sociedade"), resolvem, por unanimidade, alterar o Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos e condições:



1



Certifico o registro sob o nº 043.843/26-8 em 06/02/2026 da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, NIRE nº 35212702164, protocolado sob o nº 0425257265. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 285732545. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Vinicius Ferreira Dos Santos, em sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 12:30:50 GMT-03:00, CNS: 11.945-3 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM BELVAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 149/2023 CNJ - artigo 305.



I. INCORPORAÇÃO DA SLEPMED COMERCIAL DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA.

1.1. Aprovar, na íntegra, as condições da incorporação descritas no Protocolo e Justificação de Incorporação (**Anexo I**) celebrado em 31 de dezembro de 2025, entre as sócias da Sociedade e a Sociedade, como única sócia da **SLEPMED COMERCIAL DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA. (“INCORPORADA”)**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, na Rua José de Anchieta, nº 196, Quadra 11, Lote 40, Galpão 02, Recreio Ipitanga, CEP 42.700-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.902.277/0001-00, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia (“JUCEB”) sob o NIRE 29.206.221.422, em sessão de 12 de julho de 2024, e a 1ª e última Alteração do Contrato Social datada de 10 de dezembro de 2024, registrada na JUCEB em 08 de janeiro de 2025 sob o nº 98587437.

1.2. Ratificar a nomeação da empresa especializada abaixo indicada, responsável pela avaliação do patrimônio líquido da Incorporada pelo valor contábil, bem como pela elaboração do laudo de avaliação (“**Laudo de Avaliação**”), a saber: **CROWE MACRO CONSULTING CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, sociedade civil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 184, 3º andar, Centro, CEP 01013-904, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.598.673/0001-81 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP) sob o nº 2SP 052246/O-9, neste ato representada por seu sócio contador, o Sr. **DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA**, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 44.466.720-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 355.276.998-66 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sob o nº CRC 1SP 278371/O-0, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 184, 3º andar, Centro, CEP 01.013-904 (“**Crowe Macro**”).

1.3. Aprovar o Laudo de Avaliação da Incorporada (**Anexo II**), elaborado com base no balanço da Incorporada com data-base de 30 de novembro de 2025 (“**Balanço Base**”), o qual segue anexo no respectivo Laudo de Avaliação.

1.4. Aprovar a incorporação da Incorporada pela Sociedade, de modo que:

1.4.1. O capital social da Incorporada, totalmente subscrito e integralizado em bens e em moeda corrente nacional, é de R\$ 8.574.292,00 (oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais), dividido em 8.574.292.00 (oito milhões, quinhentas e setenta e quatro mil, duzentas e noventa e duas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente detidas pela Sociedade.





- 1.4.2. As quotas da Incorporada atualmente detidas pela Sociedade ficam canceladas para todos os efeitos legais. A incorporação da Incorporada não implicará alteração do capital social da Sociedade, uma vez que o patrimônio líquido da Incorporada já está reconhecido nas demonstrações financeiras da Sociedade pelo Método de Equivalência Patrimonial (“MEP”).
- 1.4.3. O patrimônio líquido da Incorporada, pelo valor contábil, é positivo, no montante de R\$ 5.370.493,24 (cinco milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), conforme apurado no Balanço Base da Incorporada e ratificado pela Crowe Macro, nos termos do respectivo Laudo de Avaliação.
- 1.5. Nos termos do Artigo 1.116 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), a Sociedade torna-se sucessora universal da Incorporada, assumindo integralmente todos os seus ativos, passivos, direitos e obrigações, os quais serão transferidos para a filial da Sociedade com sede na Cidade de Simões Filho, no Estado da Bahia, na V De Penetração I, nº 890, Cia Sul, CEP 43721-445, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0021-62 (“Filial de Aratu”), que receberá o acervo da Incorporada.
- 1.6. Todas as operações da Incorporada, bem como seus bens, direitos e obrigações, são transferidos à Sociedade, sem qualquer solução de continuidade, passando a integrar o acervo da Filial de Aratu. Dessa forma, o resultado das operações realizadas pela Incorporada entre a data do Balanço Base e a data da efetiva incorporação será integralmente absorvido pela Sociedade, por meio da referida filial.
- 1.7. Nos termos do Artigo 1.118 do Código Civil, a Sociedade declara extinta a Incorporada e autoriza seus Diretores a adotarem todas as providências necessárias à formalização da incorporação ora aprovada, incluindo a averbação dos atos societários pertinentes no registro competente, bem como a realização das publicações obrigatórias em jornal de grande circulação.

II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- II.1. Por fim, com intuito meramente organizacional e para fins de praticidade operacional, as Sócias deliberam por anexar à presente o Contrato Social da Sociedade devidamente consolidado, sem que tenha havido qualquer alteração em suas cláusulas, conforme segue:

“CONTRATO SOCIAL DA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO



JUCESP

Denominação

06 02 26

Cláusula 1ª – A sociedade tem a denominação de AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. (“Sociedade”).

Sede Foro e Estabelecimentos

Cláusula 2ª – A Sociedade tem sede na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar e parte do 1º andar e parte do térreo, bairro Santo Amaro, CEP 04.703-901, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde funciona o escritório administrativo.

Parágrafo Único – A critério da Diretoria, mediante deliberação registrada em ata própria, a Sociedade poderá instalar, manter ou extinguir filiais, usinas, fábricas, depósitos, escritórios e outros estabelecimentos que se identifiquem com o objeto social, em qualquer ponto do território nacional, bem como criar representações em qualquer parte do país ou no exterior.

Objeto Social

Cláusula 3ª - O objeto social da Sociedade compreende:

3.1. A fabricação e/ou compra, importação, comercialização, exportação e distribuição de:

3.1.1. todos os gases do ar, gases raros e outros, **exceto GLP**, em seus estados gasosos, líquidos e sólidos, misturas gasosas, inclusive acetileno, protóxido de azoto (óxido nitroso), hidrogênio, gás carbônico e suas misturas, para fins industriais, medicinais e científicos, inclusive misturas de gases saneantes e domissanitários, e a purificação dos mesmos;

3.1.2. equipamentos e acessórios para produção, acondicionamento, estocagem e distribuição de gases, **exceto GLP**, em qualquer estado físico, de aplicação industrial, científica e/ou medicinal;

3.1.3. equipamentos e peças destinadas às redes de distribuição de gases, **exceto GLP**, com finalidade industrial, medicinal e/ou científica;

3.1.4. matérias primas, produtos intermediários e insumos relacionados aos incisos anteriores;

3.1.5. máquinas, aparelhos e instrumentos utilizados nos processos de soldagem, corte e tratamento de metais;

4



Certifico o registro sob o nº 043.843/26-8 em 06/02/2026 da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, NIRE nº 35212702164, protocolado sob o nº 0425257265. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 285732545. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



3.1.6. máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo e seus respectivos componentes, peças de reposição e acessórios;

3.1.7. produtos para saúde, correlatos, acessórios e equipamentos, incluindo, mas não limitados a reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica;

3.1.8. produtos acabados relacionados com o objeto social, inclusive equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos industriais, bem como de aplicação científica;

3.2. prestação de quaisquer serviços relacionados com o objeto social da Sociedade, incluindo:

3.2.1. serviços de construção, supervisão, manutenção e assistência técnica de usinas de extração e unidades de geração de gases e unidades produtoras de gases. **exceto GLP;**

3.2.2. serviços de manutenção, supervisão, reparação e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais ou medicinais;

3.2.3. serviços de montagem, revisão, manutenção e reparação de equipamentos, peças e redes de distribuição de gases industriais ou medicinais, **exceto GLP;**

3.2.4. produção e comercialização de energia, por meio de eletricidade, vapor, resfriamento e aquecimento de água;

3.2.5. serviços de montagem, revisão, manutenção e reparação de equipamentos, peças e redes de distribuição de equipamentos médicos, terapêuticos e hospitalares;

3.2.6. serviços de assistência médico-sanitária domiciliar;

3.2.7. serviços de assistência técnica de produtos para saúde, correlatos, acessórios e equipamentos, incluindo, mas não limitados a reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica;

3.2.8. demais serviços de supervisão, manutenção e assistência técnica, com ou sem fornecimento de materiais;

3.2.9. serviços de treinamento de pessoal de terceiros para operação e utilização de produtos e equipamentos relacionados ao objeto social da Sociedade;

3.2.10. serviços combinados de escritório e apoio administrativo;



JUCESP

JUCESP

3.2.11. representação comercial de companhias nacionais ou estrangeiras;

3.2.12. Compra, locação, arrendamento e comodato de qualquer espécie de bens móveis, material e equipamentos industriais, medicinais, hospitalares com ou sem operador, na condição de locadora, arrendante ou comodante, ou de locatária, arrendatária ou comodatária; e

3.2.13. Comercialização, importação e exportação de tecnologia.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade poderá comercializar seus produtos e/ou serviços, no país ou no exterior, diretamente pela Sociedade, suas subsidiárias, afiliadas, filiais ou por intermédio de distribuidores, agentes ou representantes comerciais.

Parágrafo Segundo – A Sociedade poderá, ainda, realizar toda e qualquer operação necessária ou conveniente à consecução do objeto social disposto nesta cláusula 3ª, incluindo por meio de participação no capital social de outras sociedades como sócia ou acionista.

Duração

Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital da Sociedade, totalmente integralizado, é de R\$ 1.240.441.947,45 (um bilhão, duzentos e quarenta milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), dividido em 918.845.887 (novecentas e dezoito milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil e oitocentas e oitenta e sete) quotas, no valor de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócias	Quantidade de Quotas	Valor	Participação
Air Liquide International S.A.	515.569.962	R\$ 696.019.448,70	56,1106024%
Arlíquido Comercial Ltda.	403.275.925	R\$ 544.422.498,75	43,8893976%
Total:	918.845.887	R\$ 1.240.441.947,45	100%

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.





Parágrafo Segundo - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 6ª - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma dá direito a um voto nas deliberações dos sócios.

Parágrafo Primeiro - As deliberações dos sócios são tomadas por maioria de votos, excetuadas as hipóteses previstas no Parágrafo Segundo da Cláusula 7ª e na Cláusula 28ª.

Parágrafo Segundo - As reuniões dos sócios somente poderão ser realizadas com quórum mínimo de sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social.

Parágrafo Terceiro - A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

Parágrafo Quarto - De acordo com a legislação em vigor, a transcrição de ata de reunião de sócios em livro próprio é dispensada. As atas de reuniões de sócios e as resoluções de sócios poderão ser registradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua assinatura perante a competente Junta Comercial, quando os sócios julgarem conveniente e/ou necessário.

Cláusula 7ª - As quotas não podem ser transferidas, cedidas ou de qualquer outra maneira alienadas, ou mesmo oneradas, sem o consentimento prévio do(s) outro(s) sócio(s), garantindo-se à sócia **Air Liquide International S.A.** o direito de preferência para aquisição destas quotas pelo valor patrimonial apurado com base no último balanço levantado.

Parágrafo Primeiro - Os sócios terão direito de preferência para subscrever novas quotas emitidas pela Sociedade, na proporção das quotas que possuem. Se algum sócio não exercer tal prerrogativa, o seu direito de preferência passará aos demais, proporcionalmente às quotas já detidas.

Parágrafo Segundo - Por deliberação de sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social, poderá ser realizado aumento de capital para subscrição por terceiros previamente aceitos por deliberação dos sócios, respeitado o mesmo quórum.

CAPÍTULO III CONSELHO DIRETIVO

Cláusula 8ª - Por deliberação da maioria dos sócios, a Sociedade poderá constituir um Conselho Diretivo, composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, pessoas físicas, que poderão ser sócios ou não, nomeadas ou destituídas pela maioria dos sócios através de instrumento à parte.





Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Diretivo poderão residir no Brasil ou no exterior. Se um membro do Conselho Diretivo residir no exterior, este deverá nomear um procurador que resida no país para receber citação em ações que possam ser contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade de ao menos 1 (um) ano após o término do mandato do membro não residente no Brasil.

Parágrafo Segundo - O Presidente do Conselho Diretivo deverá ser eleito pela maioria dos sócios para um mandato de prazo indeterminado. O Presidente poderá ser reeleito ou substituído a qualquer tempo pela maioria dos sócios.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho Diretivo poderão renunciar a qualquer tempo seus cargos no Conselho Diretivo. A carta de renúncia será entregue para a Sociedade. A nomeação dos membros do Conselho Diretivo poderá ser revogada a qualquer tempo pela maioria dos sócios.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho Diretivo não receberão qualquer remuneração.

Parágrafo Quinto - A nomeação dos membros do Conselho Diretivo será feita para um período máximo de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Cláusula 9ª - A prática dos seguintes atos em nome da Sociedade depende da prévia aprovação do Conselho Diretivo:

- (a) Alienação ou contribuição de parte dos ativos da Sociedade (e.g.: imóveis, bens móveis, unidades de produção ou acondicionamento, negócios em andamento, valores mobiliários, entre outros, cujo valor unitário ou montante acumulado anual ultrapasse o limite equivalente a de € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- (b) Constituição de ônus sobre os ativos da Sociedade (e.g.: prestação de fianças, avais ou garantias). Constituição de qualquer outro tipo de ônus sobre os bens da Sociedade (hipoteca, penhor, etc.), bem como assinatura de contratos que envolvam compromissos financeiros fora do curso normal dos negócios;
- (c) Aquisição de participações societárias, bens móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, classificados como “ativos fixos” no balanço patrimonial, ou subscrição de aumentos de capital, cujo valor unitário ou acumulado anual ultrapasse o limite de € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- (d) Qualquer operação de financiamento ou empréstimo cujo valor exceda os limites de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), ou que esteja fora da política financeira usual da Sociedade;





(e) Qualquer transação comercial de compra ou venda (em especial de energia) relacionada às atividades comerciais da Sociedade que ultrapasse o limite de € 3.000.000,00 (três milhões de euros);

(f) Qualquer operação que possa modificar substancialmente a estratégia da Sociedade anteriormente aprovada pelo Conselho Diretivo;

Parágrafo Primeiro - O Conselho Diretivo analisará o plano de negócios, revisões organizacionais e operacionais, orçamento anual, a gestão de riscos, auditoria interna e controles internos, processos de tomada de decisão, o balanço patrimonial e balanço de resultado econômico da Sociedade, preparados pelas Diretorias e, se for o caso, recomendará a sua aprovação pela reunião de sócios.

Cláusula 10ª - Os membros do Conselho Diretivo reunir-se-ão, pessoalmente ou por procurador, sempre que necessário ou conveniente, e as reuniões deverão ser convocadas pelo Presidente, por escrito, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. Toda reunião deve ser realizada com o mínimo de 2 (dois) membros do Conselho Diretivo e qualquer decisão deverá ser tomada pela maioria simples dos presentes, pessoalmente ou por procurador. Não obstante o acima mencionado, nenhuma decisão poderá ser tomada pelo Conselho Diretivo sem que seus membros tenham tido a possibilidade de participar da reunião.

Parágrafo Primeiro - Se a Sociedade dispuser de meios, ou puder obtê-los razoavelmente, a participação dos membros do Conselho Diretivo em reuniões deste órgão poderá se dar a distância, por telefone ou videoconferência, desde que assegurada a autenticidade do voto do conselheiro que não estiver presente fisicamente. Neste caso, a ata da reunião será transmitida por fac-símile (ou por meio eletrônico, se assegurada a autenticidade da transmissão), ao conselheiro que não estiver presente fisicamente, e por ele rubricada, assinada (ou autenticada) e retransmitida à Sociedade, por fac-símile ou por meio eletrônico, se assegurada a autenticidade da transmissão. As Reuniões do Conselho Diretivo poderão ser realizadas fora da sede da Sociedade, no Brasil ou no exterior.

Parágrafo Segundo - As Atas de Reunião do Conselho Diretivo serão lavradas no livro próprio e registradas na Junta Comercial quando os membros do Conselho Diretivo julgarem conveniente e/ou necessário.

Parágrafo Terceiro - Nenhum membro do Conselho Diretivo poderá participar de discussões que envolvam (ou aprovar) matérias relacionadas a contratos entre a Sociedade e quaisquer de seus membros, ações judiciais contra quaisquer de seus membros, ou contratos celebrados entre a Sociedade e terceiros ou ações judiciais contra terceiros, se o membro do Conselho Diretivo tiver algum interesse significativo em tais discussões que possa ser contrário aos interesses da Sociedade. Caso fique estabelecido





que um membro do Conselho Diretivo possui um interesse econômico ou pessoal significativo contrário aos interesses da Sociedade, tal membro poderá ser excluído do Conselho Diretivo por votação em tais matérias.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 11ª - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) diretores, sendo eles 1 (um) Diretor Oficial Industrial Medgás, 1 (um) Diretor Oficial Home Healthcare, 1 (um) Diretor Comercial Medgás e 3 (três) Diretores sem designação específica, todos eleitos e destituíveis pelos sócios por meio de alteração do Contrato Social.

Parágrafo Primeiro – A Diretoria da Sociedade é estruturada em duas áreas distintas: Diretoria Industrial e Medicinal e Diretoria Home Healthcare. Cada Diretor Oficial terá competência e responsabilidade exclusivas pela área que lhe for atribuída, sendo o único responsável pelos atos, fatos e decisões relacionados à sua respectiva área, inclusive perante terceiros, conforme o seguinte escopo:

(i) **Diretoria Oficial Home Healthcare:** Esta área é destinada ao:

(i.1) atendimento de empresas e órgãos públicos que oferecem serviços de atendimento domiciliar (“homecare”) a seus pacientes, pessoas físicas. As atividades abrangem:

- a. Fornecimento domiciliar de gases medicinais em cilindros;
- b. Locação de equipamentos para saúde;
- c. Desempenho de atividades relacionadas ao escopo descrito neste item (i.1) e ao objeto social da Sociedade, conforme aplicável às atividades da Diretoria Oficial Home Healthcare.

Nesta função, a Diretoria Oficial Home Healthcare é responsável por atender, dentro dos parâmetros previstos contratualmente, os pacientes de seus clientes (empresas e órgãos públicos); e

(i.2) atendimento direto a pessoas físicas, neste caso seus próprios clientes/pacientes, por meio de:

- d. Vital clínicas, que são lojas de sua propriedade, especializadas na comercialização, locação e distribuição de equipamentos e produtos de saúde específicos.

Ressalta-se que, nesta área, não há produção, fabricação ou enchimento de gases industriais e medicinais.





(ii) **Diretoria Oficial Industrial e Medgás:** Esta área é destinada às atividades industriais e medicinais, incluindo a fabricação de produtos e o atendimento a empresas, hospitais (públicos ou privados) e clínicas de saúde de titularidade de terceiros. As responsabilidades englobam:

- a. Fabricação e fornecimento de gases medicinais e industriais aos públicos mencionados acima, por meio de unidades separadoras de ar, on sites, tanques e cilindros;
- b. Prestação de serviços em geral, relacionados ao escopo descrito neste item (ii) e ao objeto social da Sociedade, conforme aplicável às atividades da **Diretoria Oficial Industrial e Medgás**.
- c. Locação de equipamentos necessários ao fornecimento de gases medicinais e industriais aos públicos mencionados acima.

Ressalta-se que, nesta área, não há atendimento home care, nem atendimento direto a pessoas físicas para fornecimento de gases medicinais e/ou locação de equipamentos relacionados.

- d. Desempenho de demais atividades relacionadas ao objeto social da Sociedade, conforme aplicável a **Diretoria Oficial Industrial e Medgás**.

Parágrafo Segundo - O Diretor Comercial Industrial e Medgás será responsável exclusivamente pelo atendimento à Diretoria Oficial Industrial e Medgás. Já os Diretores sem designação específica prestarão suporte a ambas as Diretorias Oficiais.

Parágrafo Terceiro - O Sr. **RODRIGO PEREIRA JORGE**, já qualificado, exerce o cargo de Diretor Oficial Industrial e Medgás; a Sra. **JEMIMA BARBOSA MORANDI**, brasileira, casada, Engenheira Biomédica, portadora do RG nº 48.738.298-x e inscrita no CPF/MF nº 399.651.688-65, exerce o cargo de Diretora Oficial Home Healthcare; o Sr. **WESLEY MANDÚ DA SILVA**, já qualificado, exerce o cargo de Diretor Comercial Medgás, e o Sr. **PEDRO DAHER DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador do RG nº 1034433 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.597.817-84, a Sra. **MICHELLE MAXIMIANO MARTINS**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 26.676.739-4, inscrita no CPF/MF nº 214.133.998-78 e OAB/SP sob o nº 282.193, e a Sra. **YOKABELIS RODRIGUEZ BATISTA DE BAEZ**, dominicana, casada, Contadora, portadora do RNM nº B096211-0 e inscrita no CPF/MF nº 007.501.071-20, exercem o cargo de Diretores sem designação específica, todos com escritório na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar e parte do 1º andar, bairro Santo Amaro, CEP 04.703-901, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Quarto - Os Diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade e nem condenados ou sob os

JUCESP

efeitos de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentares, de prevalência, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 12ª - Para a Diretoria serão eleitas pessoas naturais, residentes ou não no país, sócias ou não da Sociedade, ressalvadas as proibições legais.

Cláusula 13ª - No caso de vacância ou ausência temporária do Diretor Comercial Medgás e/ou qualquer Diretor sem designação específica, este será substituído por outro Diretor sem designação específica por um período de até 90 (noventa) dias da data do início da vacância, prorrogável uma única vez.

Parágrafo Único - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data do início da vacância, os sócios deverão eleger o substituto para completar o prazo de gestão do substituído. Caso a vacância ou ausência temporária seja de um Diretor Oficial, caberá ao Diretor Oficial remanescente substituí-lo interinamente, exceto caso o Diretor ausente tenha indicado um Diretor sem designação específica da sua área para substituí-lo temporariamente.

Cláusula 14ª - Exceto pelos atos que por força deste Contrato Social ou da lei demandem aprovação prévia do Conselho Diretivo ou dos sócios, caberá aos Diretores, sempre em conjunto de dois, e dentro das atribuições da Diretoria a qual está vinculado no momento, o uso da denominação social e a representação da Sociedade, para administrar e validamente obrigar a Sociedade, exercendo todos os atos e operações necessárias a esse fim, especialmente os abaixo especificados:

- (a) administrar os negócios sociais em geral;
- (b) praticar todos os atos referentes à administração e à gerência dos negócios sociais;
- (c) representar a Sociedade perante terceiros e o público em geral;
- (d) contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de créditos, com ou sem garantias;
- (e) celebrar quaisquer contratos, inclusive os de locação de imóveis, estipulando direitos e obrigações e assinando os correspondentes instrumentos;
- (f) renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais, fianças e prestar garantia real em operações de interesse da Sociedade, diretamente relacionadas com o objeto social;



- (g) constituir, em nome da Sociedade, procuradores “ad judicia” e “ad negotia”;
- (h) assinar cheques, duplicatas, emitir notas promissórias, sacar e aceitar letras de câmbio; e
- (i) abrir e fechar estabelecimentos e filiais da Sociedade no Brasil.

Parágrafo Primeiro – A representação da Sociedade, ativa ou passivamente, bem como a prática de todo e qualquer ato que implique em responsabilidade ou assunção de obrigações pela Sociedade caberá:

(a) para assuntos relacionados a **Diretoria Oficial Industrial e Medgás**: (a) ao Diretor Oficial Industrial e Medgás em conjunto com 1 (um) Diretor sem designação específica; (b) ao Diretor Oficial Industrial e Medgás em conjunto com o Diretor Comercial Medgás; (c) ao Diretor Comercial Medgás em conjunto com 1 (um) Diretor sem designação específica; (d) 2 (dois) Diretores sem designação específica em conjunto; ou (e) qualquer Diretor que esteja atuando em nome da **Diretoria Oficial Industrial e Medgás**, em conjunto com um procurador.

(b) para assuntos relacionados a **Diretoria Oficial Home Healthcare**: Diretor Oficial Home Healthcare em conjunto com 1 (um) Diretor sem designação específica; (ii) 2 (dois) Diretores sem designação específica em conjunto; ou (iii) qualquer Diretor que esteja atuando em nome da **Diretoria Oficial Home Healthcare**, em conjunto com um procurador.

Parágrafo Segundo – Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro acima, a representação da Sociedade em juízo, ativa ou passivamente, bem como a prática de atos de simples rotina, tais como expedição de correspondências, notificações, recibos, endossos de cheques para depósito em contas bancárias da Sociedade, caberá a qualquer Diretor, isoladamente, respeitando-se os limites de atuação impostos nesse Capítulo IV.

Cláusula 15ª - Compete exclusivamente tanto ao Diretor Oficial Industrial e Medgás, quanto ao Diretor Oficial Home Healthcare, limitando-se necessariamente ao escopo de sua respectiva Diretoria, tal qual mencionado no Parágrafo Primeiro da Cláusula 11ª:

- (a) dirigir e presidir suas reuniões na Diretoria relacionada;
- (b) coordenar a elaboração das estratégias, da política geral e do plano de investimento da Sociedade;
- (c) coordenar a elaboração do planejamento econômico-financeiro, do planejamento estratégico, das análises e do orçamento consolidado da Sociedade;



(d) coordenar as operações gerais da Sociedade, incluindo negócios, estratégias, políticas e as atividades das subsidiárias e filiais;

(e) controlar a aplicação da política de marketing institucional e de imagem da Sociedade;

(f) coordenar a elaboração e implementar as políticas gerais da Sociedade, notadamente as políticas de recursos humanos, custos, produtividade, qualidade, segurança, meio ambiente e comunicação;

(g) propor e controlar a aplicação de normas técnicas, inclusive de segurança, na execução de todas as operações da Sociedade;

(h) propor e controlar a política de auditoria da Sociedade;

(i) relacionar-se com organizações empresariais, governamentais, grandes clientes em geral;

(j) propor e coordenar os assuntos societários da Sociedade;

(k) coordenar a execução de projetos técnicos e financeiros em clientes.

Cláusula 16ª - Os poderes mencionados na Cláusula 14ª não autorizam os membros do Conselho Diretivo, os Diretores ou quaisquer dos procuradores por eles designados a agir, sem a prévia aprovação dos sócios na prática dos atos descritos no Artigo 1.071 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil").

Cláusula 17ª - A Sociedade obrigará-se-á, também, quando representada por um Diretor em conjunto com um procurador, ou unicamente por um Diretor ou procurador, desde que os mesmos estejam atuando dentro de sua esfera de competência e atuação prevista neste Capítulo IV, nos termos do instrumento de nomeação ou mandato específico.

Parágrafo Único - As procurações serão outorgadas em nome da Sociedade, com menção à Diretoria a qual está vinculada, e especificação dos poderes conferidos e com validade limitada a um período nelas determinado, excetuando-se procurações com cláusula ad judicium, cujo prazo pode ser indeterminado.

Cláusula 18ª - A concessão de garantias a terceiros, alheias aos interesses e objetivos sociais, é nula, salvo quando expressamente autorizada pelos sócios.

Cláusula 19ª - Quando destinadas a surtir efeitos perante terceiros, as deliberações dos Diretores serão registradas em ata e arquivadas na Junta Comercial.



JUCESP

Cláusula 20ª - A Sociedade dispõe qualquer forma de garantia para assegurar o exercício do cargo de Diretor.

Cláusula 21ª - Os Diretores não perceberão "pró-labore".

Cláusula 22ª - Nenhum Diretor no exercício de suas funções poderá exercer, fora da Sociedade, atividades mercantis, remuneradas ou não, salvo prévia anuência escrita dos sócios.

CAPÍTULO V FALÊNCIA OU RETIRADA DE SÓCIO

Cláusula 23ª - Na hipótese de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, falecimento, insolvência, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócio, os demais sócios terão o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio falido, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvido, falecido, insolvente, liquidado, retirante ou excluído, podendo a Sociedade continuar seus negócios, sendo que o direito de preferência na aquisição das referidas quotas deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento que o ensejou. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, as quotas do sócio falido, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvido, falecido, insolvente, liquidado, retirante ou excluído serão liquidadas pelo seu valor patrimonial, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, devendo ser realizado o pagamento em até 90 (noventa) dias a partir da liquidação das quotas ou transferidas a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas aos outros sócios, nos termos da Cláusula 7ª.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 24ª - O exercício social tem início em 1º de janeiro, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro - Ao fim de cada exercício será levantado balanço patrimonial, sendo que os lucros porventura verificados poderão ser, mediante deliberação dos sócios nos 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício: **a)** distribuídos aos sócios proporcionalmente ou não às suas quotas; **b)** retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas da sociedade; ou **c)** capitalizados.

Parágrafo Segundo - A critério dos Diretores, poderão ser levantados balanços semestrais ou de períodos menores, para fins contábeis ou para simples verificação da situação da Sociedade. Havendo fundos disponíveis, sua destinação será decidida por deliberação dos sócios.

15

Certifico o registro sob o nº 043.843/26-8 em 06/02/2026 da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, NIRE nº 35212702164, protocolado sob o nº 0425257265. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 285732545. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Vinicius Ferreira Dos Santos, em sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 12:30:50 GMT-03:00, CNS: 11.945-3 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM BELVAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 149/2023 CNJ - artigo 305.





Parágrafo Terceiro - Nos termos do Artigo 1.007 do Código Civil, os lucros e juros sobre capital próprio poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social da Sociedade, mediante decisão da maioria dos sócios.

Parágrafo Quarto - Eventuais prejuízos serão suportados pelos sócios de acordo com suas participações no capital social.

CAPÍTULO VII LIQUIDAÇÃO

Cláusula 25ª - No caso de liquidação da Sociedade, será adotado e observado o procedimento legal.

Parágrafo Primeiro - O liquidante será designado pelos sócios, em reunião própria.

Parágrafo Segundo - Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos e prosseguir nos negócios da Sociedade.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 26ª - Este Contrato Social poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas e a qualquer momento, por deliberação de sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social.

Cláusula 27ª - O presente Contrato Social rege-se pelas disposições do Código Civil, aplicáveis às sociedades limitadas, e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e suas atualizações.

Cláusula 28ª - As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento eletronicamente, através de uma plataforma de assinatura digital (IziSign, DocuSign, Certisign etc.) e produz os mesmos efeitos legais daqueles que seriam produzidos se esta Alteração de Contrato Social fosse assinada fisicamente, nos termos da Lei 13.874/2019 e do Decreto nº 10.278/2020 e acordam não contestar sua validade, conteúdo, autenticidade e integridade.



PRODUT
25 09 20

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

Marina Centurion Dardani

CENTRO DE REGISTRO
SDE Nº NÚMERO

JUCESP 43.843/26-8

06 FEV 2026

MARINA CENTURION DARDANI
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

SEDE SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

Marina Centurion Dardani

CENTRO DE REGISTRO
SDE Nº NÚMERO

43.843/26-8

MARINA CENTURION DARDANI
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP



Certifico o registro sob o nº 043.843/26-8 em 06/02/2026 da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, NIRE nº 35212702164, protocolado sob o nº 0425257265. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 285732545. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Vinicius Ferreira Dos Santos, em sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 12:30:50 GMT-03:00, CNS: 11.945-3 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM BELVAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
CNPJ. nº 00.331.788/0001-19
NIRE. 35.212.702.164

ATA DA REUNIÃO DE SÓCIOS REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2021

Data, Local e Hora: No dia 07 de outubro de 2021, às 09:00 horas, na sede social, localizada na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 03.º andar, parte do 1º andar e parte do térreo, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Presença e Convocação: Dispensadas as formalidades de convocação, a teor do disposto no artigo 1.072, § 2º da Lei 10.406/02, face a presença das sócias detentoras da totalidade das quotas representativas do capital social.

Mesa Diretora: Presidente da Mesa: Rodrigo Pereira Jorge
Secretário da Mesa: Fernando Bononi Junior

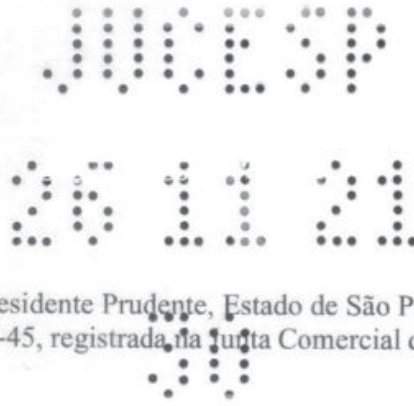
Ordem do dia: Deliberar sobre a consolidação dos estabelecimentos da matriz e filiais da Sociedade.

Deliberações: Foram analisados, discutidos e aprovados por unanimidade de votos dos sócios quotistas:

- (a) A consolidação do estabelecimento da Matriz da Sociedade situada à Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar, parte do 1º andar e parte do Térreo, Santo Amaro, CEP 04703-901, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19.
- (b) A consolidação dos estabelecimentos das filiais da Sociedade, conforme abaixo descritos:
 - **Bauru:** situada à Rua Joaquim Marques de Figueiredo, 2-71, Quadra PI2, Bairro Industrial - CEP 17034-290 - cidade de Bauru, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0062-30, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904356417;
 - **Campinas:** situada à Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida - CEP 13069-472 - cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0016-03, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902205772;
 - **CDM - São Bernardo do Campo:** situada à Estrada dos Casa, 4.285, Alvarenga - CEP 09841-720 - cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0029-10, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902666222;

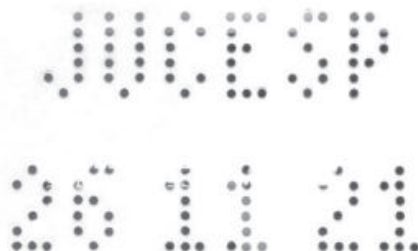


- **Cubatão:** situada à Rua Dona Rosa Pereira Cunha, 157, Jardim Casqueiro - CEP: 11533-110 - cidade de Cubatão, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0056-92, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904112674;
- **Cumbica:** situada à Avenida Hugo Fumagali, 50, Cumbica - CEP 07220-080 - cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0019-48, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902666206;
- **Jundiaí:** situada à Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, s/n, Km 65,5 Bairro Japi - CEP 13212-904 - cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0007-04, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902170511;
- **Loja Campinas:** situada à Avenida Barão de Itapura, 2294, Sala 27 e 28, Jardim Guanabara - CEP: 13073-300 - cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0094-18, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35906050935;
- **Loja São José dos Campos:** situada à Rua Paraibuna, 811, Sala 1402, Bairro Jardim São Dimas, São José dos Campos - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0088-70, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35905415336;
- **Luis Antônio:** situada à Rodovia SP 255, Km 41,24 s/n Indl - CEP 14210.000 - cidade de Luis Antônio, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0013-52, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35901995290;
- **Loja Marselhesa:** situada à Rua Marselhesa, 459, Vila Mariana - CEP 04020-060 - cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0043-78, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35903213817;
- **Mauá:** situada à Avenida Ayrton Senna da Silva, 3.111, Capuava, CEP 09380-440, cidade de Mauá, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0011-90, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35900768770;
- **PW:** situada à Avenida Presidente Wilson, 5.874, Vila Carioca - CEP 04220.000 - cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0023-24, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902722645;
- **Paulínia:** situada à Avenida Doutor Roberto Moreira, 3.715, Recanto dos Pássaros - CEP 13148-000 - cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0018-67, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902278435;
- **Presidente Prudente:** situada à Rua Antônio Rodrigues, 381, Vila Miriam - CEP



19013-220 - cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0067-45, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904416461;

- **PW Galpão:** situada à Avenida Carioca, 732 a 780, Vila Carioca - CEP 04225-002 - cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0078-06, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904856487;
- **Loja Rebouças:** situada à Avenida Avenida Rebouças, 353, 9º andar, sala 91, Cerqueira César - CEP 05401-000 - cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0071-21, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904680664;
- **Reforming:** situada à Fazenda São Francisco, s/n, Zona Rural - CEP 13140-000 - cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0017-86, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902140701;
- **Loja Ribeirão Preto:** situada à Rua Eliseu Guilherme, 1227, sala 2, Jardim América - CEP 14020-190 - cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0047-00, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35903462400;
- **São José dos Campos:** situada à Estrada Dom José Antônio do Couto, 655, Bairrinho - CEP 12226-230 - cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0022-43, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902171045;
- **Santo André - Firestone:** situada à Avenida Queiroz dos Santos, 1717, Parte, Centro - CEP 09015-901 - cidade de Santo André, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0048-82, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35903406542;
- **Santo André - Solvay:** situada à Estrada de Ferro Santos-Jundiáí, KM 38, Parte, Vila Elclor - CEP 09154-900 - cidade de Santo André, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0042-97, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35903029081;
- **Santos:** situada à Avenida Conselheiro Nébias, 276, Centro - CEP 11015-002 - cidade de Santos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0076-36, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904797367;
- **São José do Rio Preto:** situada à Rua Monteiro Lobato, 800, Anexo Sala A, Parque Residencial Ronamo Calil - CEP 15076-080 - cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0061-50, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904318159;



- **Sertãozinho:** situada à Via Vicinal Antônio Sarti, 540, Vila Industrial - CEP 14175-350 - cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0012-71, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35900054491;
- **São José dos Campos - Monsanto:** situada à Avenida Carlos Marcondes, 1200, Parte, Jardim Limoeiro - CEP 12241-420 - cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0049-63, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35903406534;
- **Sorocaba:** situada à Rua Pedro Pery Moreira, 114, Lote Gleba A-3, Éden - CEP 18087-134 - cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0072-02, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904681491;
- **Suzano:** situada à Avenida Jorge Bei Maluf, 2.125, Vila Teodoro - CEP 08686-000 - cidade de Suzano, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0003-80, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35901748471;
- **Blumenau:** situada à Rua Pedro Zimmermann, 12025, Itoupava Central - CEP 86069-004 - cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0075-55, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42901051378;
- **Chapecó:** situada Avenida Leopoldo Sander, 240-E, Eldorado - CEP 89809-300 - cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0050-05, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42900871703;
- **Loja Florianópolis:** situada à Avenida Rio Branco, 847, salas 502 e 503, Centro - CEP 88015-205 - cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0064-00, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42900976785;
- **São José:** situada à Rua Governador Aderbal Ramos da Silva, 313, Distrito Industrial - CEP 88104-790 - cidade de São José, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0060-79, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42900970949;
- **Canoas:** situada à Rua General David Canabarro, 600, Centro - CEP 92320-110 - cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0027-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901015267;
- **Caxias do Sul:** situada à Rua Humberto Zanoni, 111, Bairro Cinquentenário - CEP 95012-410 - cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0054-20, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901523963;



- **Garibaldi:** situada à Rua Expedicionário João Batista Alberton, 500, Tamandaré - CEP 95720-000 - cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0055-01, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901523971;
- **Guaíba:** situada à Rua São Geraldo, 1.671, Ermo - CEP 92500-000 - cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0026-77, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901015283;
- **Panambi:** situada à Rua Adolfo Henrique Franke, 51, Esperança - CEP 98280-000 - cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0100-09, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43920034905;
- **Pelotas:** situada à Avenida Fernando Osório, 4476, Três Vendas - CEP 96065-000 - cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0052-69, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901451890;
- **Loja Porto Alegre:** situada à Avenida Coronel Lucas de Oliveira, 500, Petropolis - CEP 90440-010 - cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0051-88, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901445229;
- **Santa Maria:** situada à Travessa Adão Comasseto, 170, Diacono João Luiz Pozzo - CEP 97060-485 - cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0065-83, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901624123;
- **Natal:** situada à Avenida Antoine de Saint' Exupery, 1480, Pitimbu - CEP: 59066-430 - cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0091-75, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Norte sob o NIRE 24900313374;
- **Belford Roxo:** situada à Estrada da Boa Esperança, 650, Centro - CEP 26110-100 - cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0006-23, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33900533444;
- **CSA - Rio de Janeiro:** situada à Avenida João XXIII, S/N, Parte, Santa Cruz - CEP 23570-000 - cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0045-30, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33900898663;
- **Macaé:** situada à Rua Corcovado, 235, Lote 09, Quadra F, Cabiunas - CEP 27977-335 - cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0040-25, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o



NIRE 33900783378;

- **Niterói:** situada à Rua Coronel Moreira Cesar, 160 - Salas 1103 e 1104, Icarai - CEP 24230-062 - cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0087-99, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33901456931;
- **São Cristóvão:** situada à Rua General Argolo, 33, 5º andar, São Cristóvão - CEP 20921-392 - cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0039-91, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33900137981;
- **Loja Tijuca:** situada à Rua Almirante Cochrane, 288, Loja 3, Tijuca - CEP 20550-040 - cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0074-74, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33901282836;
- **Araucária:** situada à Rua Doutor Eli Volpato, 948 - Chapada - CEP 83707-720 - cidade de Araucária, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o 00.331.788/0044-59, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41900976679;
- **Cascavel:** situada à Rua General Osório, 1716, Parque São Paulo - CEP 85803-760 - cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o 00.331.788/0070-40, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41901359070;
- **Curitiba:** situada à Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - Cidade Indl de Curitiba - CEP 81.170-200 - cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o 00.331.788/0033-04, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41900801844;
- **Loja Curitiba:** situada à Avenida República Argentina, 2056, Conj 101, Água Verde - CEP 80620-010 - cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o 00.331.788/0058-54, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41901196316;
- **Maringá:** situada à Rua Pioneira Gertrude Heck Fritzen, 249, Jardim Bertioaga - CEP 87055-406 - cidade de Maringá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o 00.331.788/0041-06, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41900915831;
- **Ortigueira - Klabin:** situada à Fazenda Apucarana Grande, KM02, Rua P com Rua 5 - Distrito Natingu - CEP 84350-000 - cidade de Ortigueira, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o 00.331.788/0077-17, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41901397907;
- **Loja Recife:** situada à Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575 - Sala 1503 Edifício EMP NASSAU Paissandu - CEP: 50070-255 - cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0090-94, registrada na Junta



Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26900764394;

- **Recife:** situada à Rodovia BR -101 Sul, nº 3120, Letra C, Distrito Industrial Santo Estevão - CEP 54503--010 - cidade de Cabo Agostinho, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0024-05, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26900376548;
- **Ananindeua:** situada à Estrada do Quarenta Horas, 2238, Quarenta Horas (Coqueiro) - CEP 67120-370 - cidade de Ananindeua, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0083-65, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o NIRE 15900432384;
- **Parauapebas:** situada a Rodovia PA 275, s/n, KM 57, Zona Rural - CEP: 68515-000 - cidade de Parauapebas, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0096-80, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o NIRE 15902010771;
- **Cuiabá:** situada à Avenida dos Tamoios, 362, Parque Ohara - CEP 78080-500 - cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0059-35, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 51900354412;
- **Campo Grande:** situada à Avenida Zila Correa Machado, 295, Lote 0037G, Chácara Novo Horizonte - CEP: 76065-660 - cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0069-07, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 54900310183;
- **Loja Campo Grande:** situada à Rua Antônio Maria Coelho, 4523, Sala 01, Quadra 42 Lote 11, Santa Fé - CEP: 79021-170 - cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0098-41, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 54920050403;
- **Loja Dourados:** situada à Rua Doutor Nelson de Araújo, 149, Sala 01, Jardim América - CEP: 79804-040 - cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0099-22, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 54920050870;
- **Contagem:** situada à Rua Dois, 300, Lote 2, Distrito Indl Riacho das Pedras - CEP 32215-400 - cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0031-34, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31901486456;
- **Fortaleza de Minas:** situada à Estrada João Soares da Silveira, s/n, Zona Rural - CEP 37905-000 - cidade de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0034-87, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31901486464;
- **Itabirito:** situada à Rodovia Presidente Kubitschek, s/n, BR 040 KM 572, Centro - CEP 35450-000 - cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0066-64, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o



NIRE 31902251339;

- **Juiz de Fora:** situada à Rua Coronel **Vila**, 1792, Conj 107, Galpão 06 - Mariano Procópio - CEP 36080-080 - cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0080-12, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31902393621;
- **Loja Belo Horizonte:** situada à Rua Ulhoa Cintra, 50, Loja 01, Santa Efigênia - CEP 30150-230 - cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0085-27, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31902472084;
- **Poços de Caldas:** situada à Avenida João Pinheiro, 3.515, Bairro Centro - CEP 37.701-387 - cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0030-53, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31901486481;
- **Uberlândia:** situada à Rua Cesar Mugnato, 271, Distrito Industrial - CEP: 38402-810 - cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0093-37, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31902698023;
- **Imperatriz:** situada à Avenida Newton Bello, S/N, Bairro Santa Rita - CEP 65919-050 - cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0063-11, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE 21900233998;
- **São Luís:** situada à Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, KM 14, Galpão 01, número 13500, Pedrinhas - CEP: 65095-603 - cidade de São Luís, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0068-26, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE 21900241770;
- **Goiânia:** situada à Avenida Maria Elias Lisboa Santos, s/n, Quadra 05, Lote 001-E, Parque Indl Aparecida - CEP 74993-530 - cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0036-49, registrada na Junta Comercial de Estado do Goiás sob o NIRE 52900436304;
- **Loja Goiânia:** situada à Avenida Portugal, 1148, Quadra L29, Lote 1E, Sala 3704C e 3706C, Set. Marista - CEP: 74150-030 - cidade de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0097-60, registrada na Junta Comercial de Estado do Goiás sob o NIRE 52901612041;
- **Serra:** situada à Avenida Manguinhos, 3331, Quadra XI, Lote 7, Civit II - CEP 29173-082 - cidade de Serra, Estado de Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0046-10, registrada na Junta Comercial de Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32900364048;
- **Loja Vitória:** situada à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Sala 814 VG, Enseada do Sua - CEP 29050-335 - cidade de Vitória, Estado de Espírito Santo, inscrita



no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0086-08, registrada na Junta Comercial de Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32900521381;

- **Brasília:** situada à ST STRC, Trecho 02, Conjunto F, Lote 01, Zona Industrial Guara, Brasília - Distrito Federal - CEP 71225-526, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0057-73, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o NIRE 53900299383;
- **Loja Brasília:** situada à Quadra CLS 215 Bloco C, S/N, loja 23 - Asa Sul - CEP 70294-530, Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0081-01, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o NIRE 53900341746;
- **Loja Taguatinga:** situada à Quadra QS 3 EPCT LOTES, 3 a 9 - Loja 132 - CEP: 71953-000 - Areal (Águas Claras) - Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0095-07, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o NIRE 53920010087;
- **Loja Fortaleza:** situada à Avenida Barão de Studart, 2534, Joaquim Tavora - CEP 60120-002 - cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0089-50, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23900640137;
- **Aratu:** situada à Via da Penetração I, 890 Centro Industrial Aratú - CEP 43700-000 - cidade de Simões Filho, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0021-62, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29900714420;
- **Candeias:** situada à Via Matoim, Rotula 3, s/n, Cianorte - CEP 43813-000 - cidade de Candeias, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0020-81, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29900714438;
- **Loja Salvador:** situada à Avenida Tancredo Neves, 2227, LJ 0002, Caminho das Árvores - CEP: 41820-021 - cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0092-56, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29901295684;

Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos sócios presentes.

AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.

Rodrigo Pereira Jorge

RODRIGO PEREIRA Digitally signed by
JORGE:311319668 RODRIGO PEREIRA
JORGE:31131966805

05

Date: 2021.11.25 16:58:53
-03'00'



JUCESP

2021

ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.

Rodrigo Pereira Jorge
RODRIGO
PEREIRA
JORGE:31131
966805

Digitally signed by RODRIGO PEREIRA JORGE:31131966805 Date: 2021.11.25 16:59:04 -0300

Anderson Valentin Bonventi
ANDERSON
VALENTIN
BONVENTI:0561
7602845

Digitally signed by ANDERSON VALENTIN BONVENTI:0561760284 Date: 2021.11.25 16:59:20 -03'00'

JUCESP

26 NOV. 2021

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO - JUCESP

COMERCIO-OSASCO

Rodrigo Pereira Jorge

GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO

553.031/21-1

JUCESP

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Pereira Jorge e Anderson Valentin Bonventi. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D074-1413-1463-2F77.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D074-1413-1463-2F77> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D074-1413-1463-2F77



Hash do Documento

C4F23C6D980E5FF1161C2AF7025299E69AAA4B5FD85DB572C372EF0D48EF9AC3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/11/2021 é(são) :

- Rodrigo Pereira Jorge - 311.319.668-05 em 25/11/2021 17:05
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Anderson Valentin Bonventi - 056.176.028-45 em 25/11/2021
17:05 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3º andar, Santo Amaro, CEP. 04703-901, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, e todas as suas filiais, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados.

OUTORGADA: GISELLA FRANÇA DA SILVA, Solteira, Brasileira, Advogada e Contadora, portadora do RG n. 266257021 e inscrita no CPF/MF n.º 14506031733, **ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D'IPPOLITO**, Casada, Brasileira, Administradora de Empresas, portadora do RG n. 106873789 e inscrita no CPF/MF n.º 07310247701, **ANDRESSA DE SOUZA FORMIGONI**, Divorciada, Brasileira, Gestora Financeira, portadora do RG n. 35246826-9 e inscrita no CPF/MF n.º 30876085800 e **BARBARA BARBOSA BENECKE**, Solteira, Brasileira, Advogada, portadora do RG n. 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF n.º 45558336862.

PODERES ESPECÍFICOS PARA, independente de ordem de nomeação: 1) Representar a Outorgada perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, órgãos e Repartições públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes ou pastas (digitais ou físicas) contendo documentos e proposta da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral, em todas as modalidades,



inclusive concorrências, dispensas de licitações, diálogo competitivo, cotações e pregões, acompanhando de envio e abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas, tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade **e)** Ofertar lances e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, pedidos de reconsideração, manifestações e impugnações; **g)** praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

CONDIÇÕES GERAIS: **(i)** O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. **(ii)** Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. **(iii)** Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. **(iv)** Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. **(v) A validade desta expirar-se-á automaticamente 24 meses após a data de assinatura deste instrumento.**

São Paulo/SP, 11 de junho de 2025.

MICHELLE
MAXIMIANO
MARTINS:214
13399878

Digitally signed by MICHELLE
MAXIMIANO MARTINS:21413399878
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=16894782000190,
ou=videconferencia, cn=MICHELLE
MAXIMIANO MARTINS:21413399878
Date: 2025.06.12 09:22:42 -03'00'
Adobe Acrobat Reader version:
2025.001.20435

YOKABELIS
RODRIGUEZ
BATISTA DE
BAEZ:00750107
120

Digitally signed by YOKABELIS
RODRIGUEZ BATISTA DE
BAEZ:00750107120
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=16894782000190,
ou=videconferencia, cn=YOKABELIS
RODRIGUEZ BATISTA DE
BAEZ:00750107120
Date: 2025.06.12 09:22:55 -03'00'
Adobe Acrobat Reader version:
2025.001.20435

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DIEGO DA SILVA NOGUEIRA, em quarta-feira, 16 de abril de 2025 13:36:33 GMT-03:00, CNS: 11.945-3 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARDIM BELVAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0550

Polegar Direito



Adriana L. da Silveira D'ippolito
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **10.687.378-9** DATA DE EXPEDIÇÃO **19/12/2012**

HOME **ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA**

FILIAÇÃO **D' IPPOLITO MARIO ANTONIO DA SILVEIRA**

MARIA TEREZINHA LIMA DA SILVEIRA DATA DE NASCIMENTO **24/04/1977**

NATURALIDADE

PARÁ

DOC. ORIGEM **LIV 000118A FLS 253** TERM **0003242 C 003**

C. CASM **RIO DE JANEIRO RJ**

CPF **073.102.477-01** 2 Vb

061

Adriana L. da Silveira D'ippolito
FERNANDO ALCANTARA DE VILHA
PROV. Nº 24.002.158/7

0550

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

0101-6



POLEGAR DIREITO



Jemima Barbosa Morandi
ASSINATURA DO TITULAR

36284871

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **48.739.298-X** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 28/11/2014

NOME **JEMIMA BARBOSA MORANDI**

FILIAÇÃO **CYRO DIAS PEREIRA**

TELMA VIVIANE BARBOSA PEREIRA

NATURALIDADE **S.PAULO - SP**

DATA DE NASCIMENTO **27/09/1992**

DOC ORIGEM **SÃO PAULO-SP TATUAPÉ CC:LV.B103/FLSP122/Nº44696**

CPF **399651688/65**

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Roberto Avino
Fotógrafo de Polícia Identificadora Titulo:esp.sp

NÃO PLASTIFICAR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2272576433

NOME: **RODRIGO PEREIRA JORGE**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **25926372 SSP/SP**

CPF: **311.319.668-05** DATA NASCIMENTO: **29/04/1983**

FILIAÇÃO: **GERALDO JORGE FILHO**
MARIA ALICE PEREIRA
JORGE

PERMISSÃO: [REDACTED] ACC: [REDACTED] CAT. HAB.: **AB**

Nº REGISTRO: **01973484991** VALIDADE: **19/08/2031** 1ª HABILITAÇÃO: **13/09/2001**

OBSERVAÇÕES: [REDACTED]

ASSINATURA DO PORTADOR: [REDACTED]

LOCAL: **SAO PAULO, SP** DATA EMISSÃO: **13/09/2021**

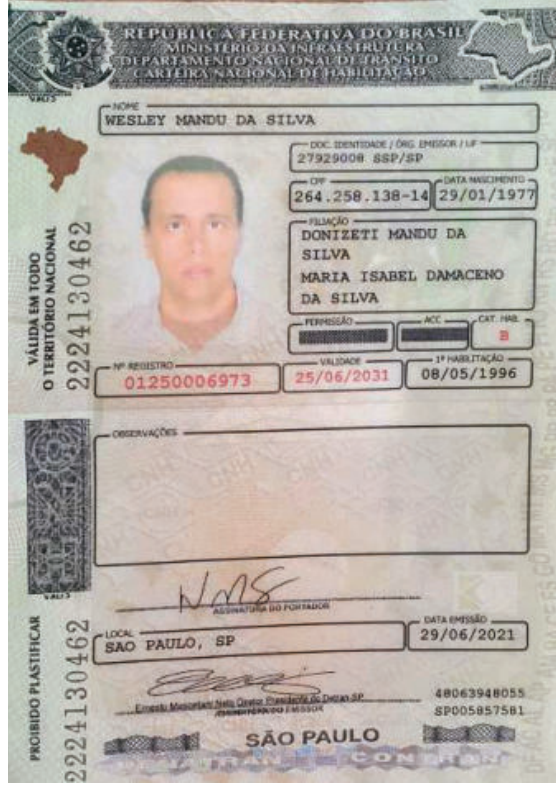
Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 ASSINATURA DO EMISSOR: [REDACTED]

SÃO PAULO
 21077312161
 SP006764027

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2272576433

DETRAN-SP CONTRAN

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CLAUDIO ANTUNES DA CRUZ, em sexta-feira, 22 de outubro de 2021 15:58:23 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em terça-feira, 21 de setembro de 2021 11:50:39 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

